



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11060.002934/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-00.631 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

**OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO**

As informações prestadas pelos fornecedores são hábeis para comprovar a existência de passivo fictício quando o sujeito passivo não apresenta comprovante dos valores escriturados.

**CUSTOS. COMPROVAÇÃO**

A apresentação de notas fiscais não é suficiente para a comprovação do custo nelas consignados, quando outros elementos comprovarem que não foram realizadas as operações por elas representadas.

**SALDO CREDOR DE CAIXA**

Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

**PAGAMENTO SEM CAUSA**

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

**MULTA QUALIFICADA.**

A aplicação da multa qualificada de 150% pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os membros do colegiado rejeitar as preliminares, por unanimidade, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar a

redução da multa para 75% incidente sobre as infrações relativas a passivo fictício, saldo credor de caixa e pagamento sem causa, por maioria, vencidos os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator) e Marcos Shigueo Takata. Os Conselheiros José Sérgio Gomes e Eric Moraes de Castro e Silva votaram pela referida redução da multa para todos os itens de autuação, enquanto o Conselheiro Marcos Shigueo Takata entendeu que a redução seria aplicável apenas ao pagamento sem causa. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva.

Mário Sérgio Fernandes Barroso – Relator  
(assinatura digital)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Redator designado.  
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

MARQUETO AGROPECUÁRIA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS 18-9.342 –DRJ/STM, que indeferiu a impugnação apresentada.

Contra o contribuinte foram lavrados autos de infração de IRPJ – folhas 06/09, no valor de R\$ 1.580.591,18; de IRRF – folhas 10/12, no valor de R\$ 1.964.206,61; de PIS – folhas 13/16, no valor de R\$ 51.462,70; de Cofins – folhas 21/23, no valor de R\$ 120.752,55; de CSLL – folhas 17/20, no valor de R\$ 576.979,19, acrescidos de multa de lançamento de ofício de 150% e de juros de mora calculados pela taxa Selic.

O “Relatório de Fiscalização” de folhas 23/83 aponta a realização concomitante de procedimento de fiscalização no contribuinte objeto deste processo e na Cooperativa dos Agricultores do Centro Sul Ltda – COASUL, descrevendo no item 2, subitens 2.1 a 2.11, uma série de atividades da referida cooperativa, desde a sua fundação, infrações cometidas, prejuízos em suas operações, até a vinculação com a sociedade Marquette Agropecuária e seus sócios, e a sujeição passiva destes com as infrações apuradas naquela Cooperativa.

No que se refere ao objeto dos autos de infração, é relatado que, em relação ao IRPJ e seus reflexos, a autuação deve-se à glosa de custos por falta de comprovação, no valor de R\$ 3.252.982,49 (Anexo 3, folha 89), passivo fictício, decorrente da manutenção no passivo de obrigações já pagas, no valor de R\$ 2.671.851,47 (Anexos 10 e 11, folha 131/132) e saldo credor de caixa, em razão da inclusão de pagamentos não contabilizados, no valor de R\$ 1.353.234,12 (Anexo 13, folha 134), infrações essas cometidas entre os anos-calendário de

2001 e 2005. No que tange ao IRPJ e CSLL, foram compensados os saldos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme demonstrado no Anexo 20 (folha 143).

É relatado, ainda, que foram contabilizados diversos pagamentos por Caixa, tendo como contrapartida a conta “Fornecedores”, sem que fossem apresentados os respectivos comprovantes. Em tal caso, foi lançado o imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme determina o artigo 61, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.981, de 1995 (folha 142).

#### GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS

No período de 03/01/2005 a 28/12/2005 o contribuinte contabilizou compras da Cooperativa dos Agricultores do Centro Sul Ltda – COASUL, no total de R\$ 3.396.068,46, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo 1 (folha 85).

A COASUL não apresentava o registro contábil das referidas vendas, conforme balancete entregue para a fiscalização em 02/08/2006 (folha 526). Somente na data de 10/11/2006 a COASUL apresentou a contabilização desse montante de vendas, correspondente a 39 notas fiscais (folhas 563/603), das quais se destaca o total de 174.000 litros do agrotóxico Glifosato 01x20, no montante de R\$ 1.305.000,00, conforme Balancete de Verificação do período de jan/2005 a set/2005 e jan/2005 a dez/2005 (folhas 524/525).

Entretanto, de acordo com os Livros de Registro Informatizado de Agrotóxicos nºs 10 e 11, não foram registradas saídas do referido agrotóxico para a Marquette Agropecuária (folhas 604/613), diferentemente do Livro nº 09 que registra as vendas do período de 01/07/2004 a 31/12/2004 no valor total de R\$ 1.807.260,98.

Os Livros nºs 10 e 11 registram apenas R\$ 141.893,63 de vendas de agrotóxicos para a Marquette Agropecuária. Além disso, o saldo inicial em 01/01/2005 do referido agrotóxico, registrado no Livro nº 10, era apenas de 27 litros.

Acrescenta que a COASUL possuía um estoque inicial de mercadorias de R\$ 663.770,29 e de compras líquidas de R\$ 111.179,75 no período de 01/01/2005 a 31/08/2005, o que resultaria num montante de R\$ 774.950,04, de mercadorias disponíveis para revenda, o que tornaria impossível a venda no montante de R\$ 3.320.796,12 para a Marquette Agropecuária, a não ser a utilização improvável de uma astronômica margem de lucro.

A Marquette Agropecuária apresentou planilha de controle de “Entradas por Fornecedor” que demonstra a aquisição dos agrotóxicos junto à COASUL. Em relação às duplicatas, o contribuinte informou que não dispõe desses títulos em virtude de estar inadimplente perante o fornecedor (folhas 236/237).

Nas vias originais das 39 notas fiscais antes referidas não foram firmados os recebimentos das mercadorias (recebedor, assinatura, data). Também não foram preenchidas as informações relativas ao vencimento e aos números das faturas correspondentes.

Além disso, em três das notas fiscais consta como transportador um veículo Ford Del Rey.

O ex-contador da COASUL, questionado sobre a venda de produtos que sequer constavam nos estoques da cooperativa, no valor de R\$ 3.252.982,49, ao cliente

Marquette Agropecuária, reconheceu que não há como vender produtos inexistentes em estoque e que a referida venda não deve ter ocorrido, conforme Termo de Verificação de folhas 447 a 450.

Assim, foram glosadas as compras da Marquette Agropecuária junto à COASUL, no valor de R\$ 3.252.982,49, por falta de documentação hábil e idônea para comprovar as operações (folha 89), com base no artigo 249, inciso I, do RIR/99.

#### PASSIVO FICTÍCIO

O contribuinte manteve em sua contabilidade obrigações já pagas, cujos saldos foram apurados a partir da conta “Fornecedores” e da circularização efetuada junto aos fornecedores, conforme sintetizado nas planilhas de folhas 92/93 (Anexo 5 – Saldos em 31/12/00 a 31/12/05 de contas do passivo circulante), folhas 129/130 (Anexo 9 – Saldos anuais informados nos demonstrativos dos fornecedores circularizados), folha 131 (Anexo 10 – Demonstração do passivo fictício em contas de passivo circulante de fornecedores) e folha 132 (Anexo 11 – Passivo fictício apurado por essa fiscalização em 31/12/99 a 31/12/04, decorrente da manutenção no passivo de obrigações já pagas pela empresa Marquette).

O passivo fictício caracteriza-se como omissão de receitas por presunção legal, como previsto no artigo 281, inciso III, do RIR/99, gerando a tributação reflexa do PIS, CSLL e COFINS.

#### SALDO CREDOR DE CAIXA

O contribuinte renegociou as dívidas junto à Monsanto do Brasil, referente mercadorias adquiridas no período de 02/12/1999 e 25/10/2002, no montante de R\$ 1.804.158,90, ao qual foi acrescido a título de juros o valor de R\$ 471.937,55, tendo sido emitidas em 31/01/03 seis notas promissórias que foram pagas no período de 20/05/2003 a 31/10/2003.

Somente as notas promissórias nºs 900337 05/06 e 900337 06/06 foram contabilizadas nas datas e valores correspondentes (22/09/2003, R\$ 387.244,10, e 20/10/2003, R\$ 392.355,77), sendo que apenas um lançamento (NP nº 900337) foi utilizado para baixar o saldo credor da conta “Fornecedores”.

Os cheques emitidos para pagamento das notas promissórias foram contabilizados a crédito da conta “Banco do Brasil S. A.” e com a contrapartida a débito da conta “Caixa”, porém, não foram efetuados os lançamentos de saída dos recursos da conta “Caixa” e baixa da conta “Fornecedores”, ou seja, a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Fornecedores”, exceto a NP nº 900337, que foi contabilizada corretamente, conforme demonstrado à folha 133.

Assim, foi efetuada a recomposição da conta “Caixa” com o lançamento a crédito dos pagamentos realizados à Monsanto, resultando em saldo credor de caixa no valor de R\$ 1.353.234,12, conforme demonstrado às folhas 133 e 134.

#### PAGAMENTO SEM CAUSA

No período de setembro de 2004 a janeiro de 2005 o contribuinte contabilizou diversos pagamentos pela conta “Caixa” tendo como contrapartida a conta

“Fornecedores”, conforme demonstrado na planilha à folha 135, sem que tenha apresentado os respectivos comprovantes dos pagamentos, alegando que os mesmos poderiam ter sido extraviados por ocasião da sua mudança de endereço (folha 192).

O contribuinte esclareceu que os pagamentos representaram ajustes na conta “Caixa”, que estava com saldo contábil superior ao saldo monetário, pois alguns pagamentos aos seus fornecedores eram feitos diretamente pelos seus clientes e que não haviam sido contabilizados. Tal contabilização somente teria sido efetuada no período de 16/09/04 a 30/12/04 como baixa dos saldos credores das contas de fornecedores.

No que se refere aos pagamentos relativos à COASUL, nos valores de R\$ 140.000,00 e R\$ 56.279,66, com histórico “rec 290 Coasul lançado nesta data – pagamento efetuado em 07/07/02 e pg nfs 15271-15272-15273 lançado nesta data – pagamento efetuado em 02/01/03”, demonstram que o contribuinte manteve até 01/01/05 na conta de fornecedor “COASUL” obrigações quitadas em 07/02/02 e 02/01/03.

Em relação aos valores de R\$ 50.000,00, R\$ 37.048,00, também contabilizados em 01/01/2005, (o valor de R\$ 191.423,70 não consta como pgto. na Marquette), a contabilidade da COASUL registra em 07/12/2004, 08/12/04 e 01/01/2005 o lançamento a débito da conta “Caixa” com contrapartida a conta “Duplicatas a Receber”, com o histórico “Pgto. Rec. Pg. Por conta – Marquette Agrop.” e “Vlr. Rec. Ref. Nfs ano 2003 lançadas nesta data – lançamento em 2003 – NFs à vista” (folhas 923/926).

Como a conta Caixa apresentava disponibilidade suficiente para a retirada dos valores apontados na planilha de folhas 135, a fiscalização concluiu que a contabilização dos pagamentos foi efetuada com objetivos diversos daqueles de quitar obrigações perante fornecedores, as quais já haviam sido anteriormente quitadas.

Assim, as retiradas da conta Caixa configuram pagamentos a beneficiários não identificados e implicam na não comprovação das operações ou suas causas, o que sujeita a pessoa jurídica à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, conforme artigo 61, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.981, de 1995.

#### OUTRAS QUESTÕES

A fiscalização entendeu que as infrações incorridas pelo contribuinte tiveram o objetivo de suprimir ou reduzir tributos, nos termos do artigo 1º incisos I e II da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O procedimento fiscal que resultou os autos de infração objeto deste processo havia sido encerrado parcialmente em 29/12/2006, daí que os ajustes na compensação dos prejuízos fiscais e na base de cálculo negativa da CSLL levaram em consideração as infrações apuradas anteriormente e que se encontram substanciadas no processo nº 11060.000001/2007-41.

Consta, ainda, arrolamento de bens e direitos e a sujeição passiva do contribuinte – Marquette Agropecuária Ltda. – e seus sócios Heriberto Marquette e Roque Marquette em relação a todas as atividades desenvolvidas pela Cooperativa dos Agricultores do Centro Sul Ltda.

## DA IMPUGNAÇÃO

O contribuinte impugna os lançamentos (folhas 1069/1169), rebatendo os aspectos relacionados à COASUL, como a regularidade da constituição, garantias oferecidas pelos sócios do contribuinte à cooperativa e a utilização indevida dos recursos da cooperativa por esses mesmos sócios.

Em relação às infrações alega, em síntese, o seguinte:

### GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS

A glosa efetuada pela fiscalização a título de custos não comprovados, no valor de R\$ 3.252.982,49, não deve prevalecer, tendo em vista que as irregularidades apontadas dizem respeito à cooperativa. Em nenhum momento o relatório de fiscalização vinculou o impugnante às irregularidades dos documentos fiscais.

A autoridade administrativa desconsiderou algumas notas fiscais e considerou outras, sem indicar uma justificativa ou mesmo motivar a sua escolha. Num critério estritamente pessoal desconsiderou a natureza eminentemente vinculada do ato administrativo de lançamento.

A autoridade administrativa busca preservar a legitimidade do ato administrativo a partir de indícios ou meios de prova inidôneos e conferir sustentabilidade ao lançamento a despeito da ausência de provas convincentes das infrações apontadas. Deveriam ter sido aprofundadas as investigações com vistas a produzir, como devido, o elemento capaz de dar ao julgador a convicção de que os fatos teriam concretamente acontecido da forma como indicado.

Mesmo que fosse reconhecida a inidoneidade dos procedimentos contábeis da cooperativa, esse fato, por si só, não justifica a glosa pretendida. Nos autos não há qualquer elemento de prova que indique a má-fé relativamente à utilização das notas fiscais ou que o negócio jurídico tenha sido realizado de forma diversa da escriturada.

Não foram indicados os motivos que lavaram a autoridade administrativa a desconsiderar algumas notas e admitir outras. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, exige que os atos administrativos sejam precedidos de motivação explícita, clara e congruente, sem prejuízo da possibilidade da utilização dos meios mecânicos para a reprodução dos fundamentos das decisões, ressalvado, porém, o direito e garantia dos interessados.

Também, não convence a autoridade administrativa ao dizer que o Senhor Valdi, contador da cooperativa, teria reconhecido a inidoneidade dos documentos fiscais, pois da análise do seu depoimento (folhas 321/324) é possível concluir que em momento algum há essa afirmação.

O depoimento prestado pelo Sr. Nilton Roza Lopes, que há mais de quinze anos presta serviços de assessoramento contábil para a sociedade e para as pessoas físicas dos sócios, deve ser retirado dos autos, sem prejuízo da sua desconsideração, por se tratar de prova ilícita, obtida de quem tinha o dever de guardar segredo dos fatos conhecidos em função do seu exercício profissional.

A autoridade administrativa fiscalizou operações que já foram objeto de lançamento anterior. Entretanto, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal, o que na hipótese dos autos inexistente.

Outro aspecto que merece consideração envolve o flagrante desrespeito das regras de competência do processo administrativo. No relatório de fiscalização a autoridade administrativa, ultrapassando o limite da sua competência, emite juízo de valor sobre os termos da impugnação anteriormente apresentada, cuja competência exclusiva de julgamento é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, conforme artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A convicção da autoridade julgadora deve ser formada a partir dos elementos de prova que forem carreados aos autos pela Administração Pública e pelo Impugnante. Uma vez instaurada a controvérsia a respeito do fato gerador, em especial suas circunstâncias de fato, se faz necessário que os autos do processo revelem a presença de meios de provas suficientes a eliminar a controvérsia.

A evolução da doutrina aponta que a presunção de legitimidade do ato administrativo não exime a Fazenda Pública de provar o fundamento e a legitimidade do crédito tributário. Nos autos não se fazem presentes os elementos de fato que franqueassem o reconhecimento da existência do passivo a descoberto. A retrospectiva histórica levada a efeito pela autoridade administrativa não apontou junto à contabilidade da pessoa jurídica a presença de obrigações de fornecedores em que não foi procedida a correta escrituração contábil.

Na verdade, pela análise dos documentos que foram coligidos aos autos, fica sobejamente demonstrado que o ato administrativo está assentado em informações apresentadas por fornecedores desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou mesmo levantamento contábil que permitisse uma verificação da cronologia dos lançamentos, o que se constitui em aspecto de fundamental importância na identificação sobre a presença ou não do passivo fictício.

A autoridade administrativa se valeu exclusivamente de tabelas confeccionadas pelas empresas fornecedoras, sem documentação fiscal de suporte e sem confrontação com os respectivos registros contábeis, procedimento sobremaneira simplificado que acabou frustrando as expectativas do contraditório e da ampla defesa do impugnante.

Não vê como ilegal a busca de informações junto a terceiros, pois a autoridade administrativa deve se valer de todos os meios de prova disponíveis para justificar a legitimidade do lançamento. No entanto, o que não se pode tolerar é o lançamento levado a efeito exclusivamente baseado em tabelas, contendo informações aleatórias, e o que é mais grave, desacompanhada de documentação de suporte que demonstrem as datas em que houve o pagamento ou ainda se não ocorreram vendas canceladas ou devoluções de mercadorias. As informações prestadas pelas empresas permitiriam tão somente a formação de um indício, não suficiente à constituição do crédito tributário.

Assim, sabendo-se que o lançamento fiscal é desprovido de comprovação da ocorrência do aspecto material da hipótese de incidência, não há como declará-lo procedente, sob pena de afrontar princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como o princípio da verdade material.

## SALDO CREDOR DE CAIXA

Os valores considerados como saldo credor de caixa estão relacionados à empresa do grupo Monsanto. Entretanto, o “Relatório de Fiscalização” revela que o montante devido foi objeto de renegociação em 2003, momento em que os pagamentos foram postergados a partir de seis parcelas, com vencimento a primeira a partir do dia 20 de maio de 2003.

## PAGAMENTO SEM CAUSA E PASSIVO FICTÍCIO – EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

A sua contabilidade traz informações suficientes para a identificação dos beneficiários dos pagamentos. Além disso, todos os pagamentos estão relacionados aos fornecedores de defensivos agrícolas, ou seja, estão diretamente relacionados à atividade fim da pessoa jurídica.

No entanto, mesmo entendendo pela presença da presunção do pagamento sem causa, o anexo 11 revela uma inconsistência da formação do crédito tributário, relativamente ao pagamento sem causa nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. O referido anexo apresenta o montante de R\$ 1.457.145,96, que já foi objeto do auto de lançamento anterior como passivo fictício (processo nº 11060.000001/2007-41). Na verdade, os seguintes valores foram considerados em duplicidade como passivo fictício e pagamento sem causa: Proavel R\$ 6.998,72; Coasul R\$ 196.279,66; Cyanamid R\$ 627.077,75; Defesa R\$ 332.725,87; Hoecht Schring R\$ 145.494,70; General Motors R\$ 38.854,75; Hookko R\$ 48.664,51 e Rohn And Hass R\$ 61.050,00, no total de R\$ 1.457.145,96, que deve ser desconsiderado do montante de R\$ 3.647.812,35.

O valor de R\$ 907.881,14, relativo ao fornecedor Milenia, foi incluído em duplicidade como passivo fictício e pagamento sem causa no mesmo auto de infração. A mesma exigência em duplicidade, é percebida em relação ao montante de R\$ 455.854,16, representado pela empresa Sementes Agrocere, integrante do grupo Monsanto, que está incluída como passivo fictício desta no montante de R\$ 1.810.926,35. Essa duplicidade é facilmente percebida nos Anexos 11 e 14.

Em relação aos valores do grupo Monsanto, no total de R\$ 1.810.026,35, considerados como passivo fictício nos exercícios de 2000 a 2002, é necessário considerar, primeiro a decadência em relação aos exercícios de 2000 e 2001, e segundo, não se podem considerar como passivo fictício, tendo em vista que esse montante foi objeto de renegociação em 2003, momento em que os pagamentos foram postergados para pagamento em seis parcelas, com vencimento da primeira em 20 de maio de 2003. Diante da novação havida, como causa de extinção da obrigação anterior, fica afastado o passivo a descoberto relativamente ao exercício de 2001.

## COMPENSAÇÕES DE INFRAÇÕES APURADAS COM PREJUÍZOS FISCAIS

A recomposição da base de cálculo pretendida pela autoridade fiscal fica prejudicada em virtude da impugnação apresentada.

## MULTA QUALIFICADA – AUSÊNCIA DO INTUITO DE FRAUDE

Não pode prevalecer a intenção da autoridade administrativa em ampliar as presunções legais utilizadas em diversas oportunidades do auto de infração. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, se exige que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964, devendo ficar evidenciado minuciosamente esse comportamento.

Na hipótese dos autos não ficaram evidenciadas ou as circunstâncias ou fatos que justificariam a exasperação da multa tributária. Da mesma forma não ficou demonstrado o comportamento fraudulento ou evidente intuito de fraude de parte do impugnante, em qualquer das hipóteses apontadas no relatório de fiscalização.

### ACUMULAÇÃO INDEVIDA DAS MULTAS DE OFÍCIO

O auto de infração revela a acumulação de multas tributárias, isolada e de ofício, o que se mostra ilegal e contrária ao entendimento jurisprudencial já consagrado pelo Conselho de Contribuintes.

### DECADÊNCIA – APURAÇÃO DO IRPJ E CSLL SOBRE O LUCRO TRIMESTRAL

O crédito tributário foi constituído quando ultrapassado o prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2001, em afronta ao parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

### COFINS E PIS

A Cofins e o PIS, embora reflexamento do IRPJ, têm periodicidade de apuração mensal e distinta daquele, por conseguinte, a forma de contagem do prazo decadencial. Diante disso, deve ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até o dia 30 de outubro de 2002.

A decadência pretendida compreende também as situações de passivo fictício em caixa incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, entre os quais se destaca o montante de R\$ 1.810.026,35 do grupo Monsanto, dos anos-calendário de 2000 a 2002.

### SUJEIÇÃO PASSIVA – SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

O impugnante rebate a sujeição passiva solidária a ele atribuída em relação à todas as atividades comerciais desenvolvidas pela COASUL.

### PEDIDO DE PERÍCIA

O contribuinte pleiteia a realização de perícia, levantando quesitos envolvendo o passivo fictício, os pagamentos sem causa e o saldo credor de caixa, como forma de permitir com plenitude o direito a ampla defesa e contraditório.

### DOS PEDIDOS

Por último, requer a desconstituição, ainda que parcial, do crédito tributário, o afastamento da multa qualificada, o afastamento da exigência cumulativa da multa de ofício e

da multa isolada, o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores do IRPJ e CSLL verificados no ano-calendário de 2001, o reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores do PIS e da COFINS verificados até 30 de outubro de 2002, e o afastamento da solidariedade passiva.

A 1ª Turma da DRJ/STM, decidiu por meio do acórdão nº 18-9.342 (ementa):

*“Ano-calendário: 2001, 2002*

#### *DECADÊNCIA*

*Verificada a conduta dolosa prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, aplica-se na contagem do prazo decadencial a regra fixada no artigo 173, inciso I, do referido Código, quando os cinco anos têm como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

#### *CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA*

*A sujeição passiva solidária deve ser tratada no processo onde se exige o crédito tributário objeto da sujeição passiva.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

#### *PRELIMINAR. PEDIDO DE PERÍCIA*

*Indefere-se o pedido de perícia quando os quesitos formulados tratam de questões cujo conhecimento técnico do julgador permite formar a sua convicção e as alegações puderem ser demonstradas pela juntada de documentos na impugnação.*

#### *LANÇAMENTO. VINCULAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO*

*A vinculação do sujeito passivo ao processo está relacionada à pretensão estatal. Os fatos e as provas não relacionadas com a exigência tributária não tem o condão de criar litígio entre o Estado e o sujeito passivo, por isso não merecem ser apreciados pelo julgador administrativo.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

#### *CUSTOS. COMPROVAÇÃO*

*A simples apresentação de notas fiscais não é suficiente para a comprovação do custo nelas consignados, notadamente quando outros elementos comprovarem que não foram realizadas as operações por elas representadas.*

#### *OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO*

*As informações prestadas pelos fornecedores são hábeis para comprovar a existência de passivo fictício quando o sujeito passivo não apresenta comprovante dos valores escriturados.*

#### **OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA**

*Admite-se a contabilização a crédito da conta Bancos com contrapartida a débito da conta Caixa nos pagamentos de fornecedores efetuados por meio de cheques, desde que seja efetuado o lançamento simultâneo do valor a débito da conta do passivo e a crédito da conta Caixa. Não sendo esse o procedimento adotado pelo sujeito passivo, o Fisco pode excluir os respectivos valores da conta Caixa e, se desse procedimento resultar em saldo credor, a presunção de omissão se materializa.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

#### **PAGAMENTO SEM CAUSA**

*Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, o pagamento efetuado por pessoa jurídica a terceiros, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005*

#### **MULTA AGRAVADA**

*É cabível o agravamento da multa de lançamento de ofício nos casos em que ficar demonstrada a conduta dolosa do sujeito passivo.*

**LANÇAMENTOS DECORRENTES: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

*A solução dada ao imposto de renda pessoa jurídica aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, ante as mesmas causas e efeitos.”*

A contribuinte recorre (resumo):

### **A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELA EMPRESA MARQUETTO AGROPECUÁRIA**

A autoridade administrativa nas fls. 02 a 08 do relatório de fiscalização descreveu uma série de atividades realizadas pela cooperativa com seus associados, entidades, fundações e com a própria empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA.

No próprio relato da autoridade administrativa, porém fica evidenciada a regularidade das operações realizadas pela cooperativa, afastando suposições no sentido de que a mesma seria uma extensão das atividades da pessoa jurídica Recorrente. No Acórdão, a Primeira Turma da DRJ/STM não se manifestou acerca da sujeição passiva, mas é uma questão a ser enfrentada.

No entanto, a questão principal reside na glosa levado a efeito no montante de R\$ 3.252.982,49 em virtude de supostas irregularidades verificadas na escrituração contábil da cooperativa. Com efeito, a autoridade administrativa, de um montante total de compras realizada pela pessoa jurídica junto a cooperativa de R\$ 3.396.068,49, no período de 03.01.05 a 28.12.05, considerou apenas o valor de R\$ 143.085,98, correspondentes as notas fiscais 16.515, 16.734, 16.735, 16.736 e 16.737. Porém, não há nos autos uma explicação plausível ou mesmo uma motivação para que a autoridade administrativa desconsiderasse as demais notas fiscais.

Por outro lado, os erros de contabilização ou mesmo a omissão de receita, se realmente existiu, deve ser apurada junto aos administradores da cooperativa. Não se pode deixar de considerar que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA, quanto intimada a prestar esclarecimentos a respeito da aquisição de produtos junto a COASUL juntou aos autos do processo administrativo informações e documentos que atestam a aquisição dos produtos no montante informado. Portanto, se houve omissão de receita ou ausência de escrituração esse fato dever ser apurado junto à cooperativa. A exigência de que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA apresente as duplicatas mercantis se afigura ilógica tendo em vista que o título permanece com o credor (no caso a cooperativa) até o adimplemento da obrigação, que no caso ainda não ocorreu.

A conclusão da autoridade administrativa quanto à suposta GLOSA de compras efetuadas pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA junto cooperativa no montante de R\$3.252.982,49 é resultado de uma avaliação subjetiva e desprovida de motivação explícita, clara e congruente. Não se mostra crível admitir que documentos fiscais sejam desqualificados sobre a justificativa de que "certamente são inidôneos e eivados de falsidade ideológica". Não se pode admitir que a autoridade administrativa possa se apoiar exclusivamente na presunção de legitimidade do ato administrativo para fundamentar sua pretensão. Na hipótese em tela deveria o Auditor responsável - em respeito ao princípio da verdade material - diligenciar para trazer aos autos do processo administrativo informações ou elementos que atestassem que os documentos fiscais são inidôneos ou fruto de comportamento revelador de falsidade ideológica. A presunção de legitimidade do ato administrativo não permite que a administração pública possa se eximir ao ônus de provar os fatos sobre o qual apóia a fundamentação do lançamento tributário.

Mais uma vez fica evidenciada situação reveladora do excesso de subjetivismo da autoridade administrativa, no que diz respeito às vinculações levadas a efeito em relação ao contador, advogado e pessoas diversas vinculadas profissionalmente ou não aos interesses da cooperativa ou mesmo da empresa MAQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA. O esforço desenfreado em vislumbrar um suposto interesse comum da Recorrente com a cooperativa levou a autoridade administrativa a formar elucubrações que não se mostram suficientes para justificar o interesse comum que permite o reconhecimento da sujeição passiva. Nesse aspecto, o fato do Sr . VALDI PAZ DE OLIVEIRA ou mesmo o Dr. EVANDRO CEZAR SEERIG, contador e advogado, respectivamente, prestarem serviços a cooperativa ou mesmo a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA e a cooperativa não traz consigo uma presunção de que haveria interesse comum da Recorrente relativamente

às operações realizada pela cooperativa. Em verdade, ambos atuam como profissionais liberais, não mantendo vínculo de exclusividade com as empresas que atuam. A propósito, é regra nos ramos da contabilidade e da própria advocacia que os respectivos profissionais formarem "clientela" não se limitando a atuar exclusivamente na defesa dos interesses de uma ou outra pessoa física ou jurídica. É importante advertir ainda que o depoimento do contador da empresa Sr. VALDI PAZ DE OLIVEIRA deverá ser extraído dos autos do processo tendo em vista a ilegalidade desse meio de prova, conforme se depreende da interpretação dos artigos 154 do Código Penal, 207 do Código de Processo Penal e artigo 197, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, não se vê razão plausível para justificar uma presunção de interesse comum da Recorrente pelo fato do Sr. OTOMAR LEOPOLDO FROHLICH ou ainda o Sr. AIRTON DE AZEVEDO RIBEIRO terem integrado, respectivamente, a presidência e vice-presidência da cooperativa. Mais uma vez é facilmente perceptível o esforço da autoridade administrativa em formar uma convicção em torno de um suposto interesse comum.

Relativamente ao depoimento prestado pelo Sr.FERNANDO KERSTING mais uma vez a autoridade administrativa ultrapassa os limites da razoabilidade. Conforme ficou consignado no relatório de fiscalização o Sr.FERNANDO está promovendo ação judicial contra a COASUL exigindo o pagamento de verbas trabalhista e comissões que segundo afirmou que ficaram pendentes de pagamento quando do seu desligamento do quadro de funcionários da cooperativa. Logo, se mostra extreme de dúvidas que o seu testemunho deve ser desconsiderado.

#### DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA COASUL

A autoridade administrativa reconhece que a COASUL se constitui em cooperativa regularmente constituída segunda as exigências da Lei 5.764, de 1971, estando devidamente inscrita e registrada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Fazenda Estadual, Prefeitura Municipal, além de possuir registro junto a OCERGS. O próprio Auditor revela em mais de uma oportunidade durante suas manifestações que a cooperativa dispõe de Livros de matrícula de associados, atas de assembléias e demais documentos e instrumentos exigidos pela legislação de regência do cooperativismo.

Entretanto, chamou a atenção do Auditor o fato da pequena presença de associados nas assembléias o que o levou a concluir se tratar de típica "cooperativa de fachada" ou "cooperativa-empresa" voltada a atender aos interesses da pessoa jurídica Recorrente.

Não se desconhece as constantes tentativas da administração pública de, em sede de processo administrativo fiscal, desconsiderar atos ou negócios jurídicos ou mesmo pretender a desconsideração da personalidade jurídica. A justificativa para tal, segundo sustentam, estaria no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional que dispõe a respeito da norma antielisiva. Todavia, é importante considerar que referido dispositivo carece de regulamentação, não sendo possível sua aplicação no direito brasileiro.

#### DAS GARANTIAS OFERECIDAS A COOPERATIVA

Relativamente as garantias oferecidas pelas pessoas físicas de HERIBERTO MARQUETTO e ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO a cooperativa, não se pode vislumbrar situação evidenciadora de subserviência ou mesmo conluio.

Conforme informação prestada à autoridade administrativa, essa prática se revela comum entre os associados como forma de viabilizar as operações realizadas pela cooperativa. Em algumas situações a concessão de financiamentos está condicionada ao fato dos associados oferecerem garantias as instituições financeiras ou mesmo fornecedores. Entretanto, não se pode admitir que esse fato seja considerado como indicativo de subserviência ou mesmo conluio entre as partes.

### DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS INDEVIDOS DA COASUL

Mais uma vez o relatório de fiscalização deixa consignado o esforço da autoridade administrativa em vincular as atividades da cooperativa com a pessoa jurídica Impugnante ou mesmos as pessoas de HERIBERTO MARQUETTO e ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO. Porém, melhor sorte não lhe assiste, já que seus argumentos estão assentados em suposições ou conjecturas divorciadas da realidade dos fatos.

Conforme foi explicado em mais de uma oportunidade a importância de R\$ 50.000,00, representada pela emissão do cheque 850.344 da agência do BANCO DO BRASIL, emitida pela COASUL é explicado pelo pagamento de uma indenização pelos desgastes e avarias havidas em silos de propriedade de HERIBERTO MARQUETTO e ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO que são locados pela cooperativa. Um orçamento a época emitido por ELIPAL confirma a necessidade dos Conforme foi explicado em mais de uma oportunidade a importância de R\$ 50.000,00, representada pela emissão do cheque 850.344 da agência do BANCO DO BRASIL, emitida pela COASUL é explicado pelo pagamento de uma indenização pelos desgastes e avarias havidas em silos de propriedade de HERIBERTO MARQUETTO e ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO que são locados pela cooperativa. Um orçamento a época emitido por ELIPAL confirma a necessidade dos consertos dos silos metálicos em virtude do vendaval que atingiu a cidade de Cacequi-RS.

Os documentos e demais informações prestada nos autos do processo administrativo fiscal demonstram a existência da relação de locação existente, com a devida escrituração de parte da cooperativa e o oferecimento a tributação dos aluguéis mensalmente percebidos.

Eventuais erros ou omissões contábeis havidas na escrituração contábil da cooperativa não podem ser imputados a empresa impugnante ou mesmo aos seus sócios. Conforme informação prestada à autoridade administrativa, não se pode exigir que terceiros tenham conhecimento a respeito dos procedimentos contábeis da cooperativa ou mesmo ser responsabilizado pela idoneidade dos mesmos. Por outro lado, a própria cooperativa confirmou o motivo da emissão do cheque, destacando o possível desencontro dos registros contábeis (fls.460/463). Em função disso, admitir a linha de raciocínio desenvolvida pela autoridade administrativa significa permitir que presunções sejam utilizadas para ampliar a responsabilidade a terceiros, situação que não se coaduna com os princípios e regras informadoras da teoria geral do direito tributário.

Da mesma forma não se mostra crível vincular a pessoa jurídica MARQUETTO AGROPECUÁRIA ou mesmo seus sócios ao suposto desvio da importância de R\$ 2.790.000,00 do caixa da cooperativa. A conclusão da autoridade administrativa não traz consigo qualquer meio de prova que permitisse imputar aos sócios da Impugnante qualquer vinculação ou responsabilidade pelo suposto desvio. Em seu relatório de fiscalização NÃO HÁ QUALQUER MEIO DE PROVA, AINDA QUE FUNDADO EM INDÍCIO que possa permitir uma vinculação da pessoa jurídica ou seus sócios com o desvio da referida importância. Por outro lado, melhor sorte não assiste a autoridade administrativa quando procura vislumbrar uma suposta vinculação a partir do depoimento da Sra. LISETE FROHLICH MARQUETTO, ex-esposa do sócio ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO tendo em vista o conhecido clima de litigiosidade existente entre os mesmos, expresso em diversas demandas entre os quais se incluem um divórcio litigioso e outras ações judiciais.

Ainda sobre o suposto desvio do caixa da cooperativa, o RELATÓRIO SOBRE OS EXAMES EFETUADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA COASUL, encerrado em 31.12.04, datado de 17.01.05, subscrito pelo Sr. JOÃO CARLOS DE MEDEIROS RAMOS, contador inscrito no CRC sob o n. 031.054/0-6, demonstram os procedimentos contábeis realizados relativamente aos montantes de R\$ 563.915,60, representados por cheques emitidos sem provisão de fundos, e R\$ 2.790.000,00, representado pelo termo de responsabilidade assinado pelo então presidente OTOMAR LEOPOLDO FROHLICH. No referido relatório de auditoria não há qualquer referência ou indicação de participação ou benefício, ainda que indireto, da pessoa jurídica Impugnante ou mesmo dos seus sócios. Mais uma vez a pretendida imputação é resultado de um esforço demasiado da autoridade administrativa que insiste na utilização de presunções ou conjecturas para atingir seu desiderato.

A manifestação da autoridade administrativa, intitulado como covarde a atribuição de responsabilidade do ex-presidente da COASUL perde a razão de ser na medida em que o respectivo TERMO DE RESPONSABILIDADE - cuja autenticidade não foi questionada ou mesmo impugnada pelo Auditor - foi confeccionado e assinado, obviamente, antes do seu falecimento. Por esse motivo, as afirmações no sentido de que a entrega do valor teria ocorrido após o seu falecimento é fruto de um esforço e criatividade interpretativa do Auditor, e está em desconformidade com a realidade dos acontecimentos. Em verdade, a qualificação apresentada no relatório de fiscalização ultrapassa dos limites da impessoalidade. Não se pode deixar de referir que a atividade administrativa deve ser concretizada abstraindo subjetivismos ou personalização do agente, sobressaindo a necessidade de uma valorização puramente objetiva de interesses envolvidos na relação jurídica.

Conforme acima já relatado, insiste a autoridade administrativa em glosar o montante de R\$ 3.252.982,49 em razão de supostas irregularidades verificadas na escrituração contábil da cooperativa. A partir de um montante total de compras realizada pela pessoa jurídica junto à cooperativa de R\$ 3.396.068,49, no período de 03.01.05 a 28.12.05, considerou como efetivamente comprovado o valor de R\$ 143.085,98, correspondentes as notas fiscais 16.515, 16.734, 16.735, 16.736 e 16.737. As demais notas foram desconsideradas.

Nesse contexto, a partir do disposto no artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda, a autoridade administrativa procedeu a glosa da referida importância, adicionando-a ao lucro líquido no ano calendário de 2005, conforme inciso I do artigo 249 do RIR, ficando passível da lançamento de ofício a título de IRPJ e CSSLL.

Entretanto, a glosa pretendida não pode prevalecer tendo em vista que as irregularidades apontadas dizem respeito EXCLUSIVAMENTE à cooperativa. Em momento algum o relatório de fiscalização vinculou a Impugnante a irregularidades dos documentos fiscais.

Outro aspecto que merece a devida consideração diz respeito ao fato da autoridade administrativa não indicar qual o motivo ou justificativa para admitir algumas notas emitidas pela cooperativa de compra de produtos e desqualificar as demais. Em outras palavras, não indicou a autoridade administrativa a razão que motivou seu comportamento em admitir algumas notas emitidas pela mesma cooperativa e desconsiderar outras uma vez considerando que foram emitidas pela mesma cooperativa. De duas situações somente se pode admitir uma: ou a atividade é irregular ou de fachada e, por conseqüência, os documentos fiscais são inidôneos, ou se está diante de uma cooperativa regularmente constituída. Não pode, simultaneamente, admitir que as atividades da cooperativa ou mesmo seus documentos fiscais serem ao mesmo tempo válidos (e, portanto considerados idôneos) e inválidos (desconsiderados ou inidôneos) conforme entendimento discricionário da administração pública.

Por outro lado, não convence a autoridade administrativa ao dizer que o Sr. VALDI, contador da cooperativa, teria reconhecido a inidoneidade dos documentos fiscais. Analisando o referido depoimento (fls. 321/324) é possível concluir que EM MOMENTO ALGUM há essa afirmação. Em verdade, essa suposta afirmação é resultado de um esforço interpretativo da própria autoridade administrativa, que não raro revela em seu relatório carga excessiva de avaliação subjetiva sobre os acontecimentos.

Ademais, reiterando os argumentos acima, é importante advertir que as omissões ou erros de escrituração contábil devem ser apurados junto à respectiva cooperativa. No entanto, ainda que fique evidenciado que a contabilidade da cooperativa apresente irregularidades, não se pode deixar de advertir que os registros contábeis não têm força para criar fatos nem modificar direitos, mas apenas registrá-los, pois não é de sua essência a criação, modificação ou extinção de direitos. A respeito do assunto são suficientemente esclarecedoras as palavras de MARCO AURÉLIO GRECO quando aduz que "a contabilidade não cria realidades jurídicas novas, desatreladas da substância subjacente. Por esse motivo, erros ou registros contábeis verificados junto a COASUL não podem justificar a GLOSA pretendida pela autoridade administrativa. Admitir isso é sobrepor a formalidade contábil sobre a realidade dos acontecimentos.

Portanto, em função dos motivos acima declinados, em especial pela ausência de uma motivação explícita, clara e congruente para justificar a "escolha" de algumas notas fiscais e desconsideração (glosa) de outras, se requer pela DESCONSIDERAÇÃO, total ou parcial do crédito tributário relativo, relativo glosa de custos não comprovados.

Como conseqüência da desconsideração acima proposta, se propugna pelo afastamento das respectivas penalidades e representação criminal pela ausência do respectivo suporte fático.

#### DOS MEIOS ILEGAIS DE PROVA

Em relação às afirmações trazidas aos autos do processo administrativo pelo Sr. NILTON ROZA LOPES, as mesmas não dignas de consideração. Com efeito, referido profissional há mais de 15 (quinze) anos presta serviços de assessoramento contábil a pessoa

jurídica MARQUETTO AGROPECUÁRIA bem como a pessoa física dos sócios da Recorrente. Em função disso, os fatos trazidos dizem respeito ao exercício da atividade profissional, sobre o qual deveria manter sigilo conforme disposto no parágrafo único do artigo 197 do Código Tributário Nacional. Não fosse suficiente isso, a conduta do referido profissional pode ser qualificada como crime de violação de segredo profissional previsto no art. 154 do Código Penal Brasileiro. O próprio depoimento prestado padece de FLAGRANTE ILEGALIDADE a teor do que dispõe o artigo 207 do Código de Processo Penal brasileiro: **Art. 207 — São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.** Portanto, em virtude da ilegalidade do meio de prova, se impõe sua desconsideração, devendo o termo de Verificação Fiscal datado de 20.07.2007 ser extraído dos autos do processo administrativo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente o STF, não deixa margem à dúvida quanto a ilegalidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa em exigir depoimentos de pessoas que, por lei e em razão do ofício profissional, está obrigado a manter sigilo das informações.

Uma análise do conteúdo do depoimento do referido profissional permite verificar que o mesmo procura se eximir da sua responsabilidade por irregularidades constatadas na contabilidade de pessoa jurídica.

Em virtude dos motivos apontados, em considerando os meios ilegais de prova utilizados pela autoridade administrativa, se requerer sejam as informações trazidas pelo Sr. NILTON ROZA LOPES retiradas dos autos, sem prejuízo da sua desconsideração.

#### DA OMISSÃO DE RECEITAS — PASSIVO FICTÍCIO

A Empresa Recorrente foi NOVAMENTE fiscalizada pela autoridade administrativa relativamente aos exercícios de 2001 a 2005 tendo em vista, conforme informações contidas no relatório de fiscalização, apresentar no Balanço Patrimonial saldo elevado de compras junto aos fornecedores.

Ocorre, porém, que o ato administrativo traz consigo algumas ilegalidades cujo enfrentamento se faz necessário de parte da autoridade julgadora.

Em um primeiro momento, está a autoridade administrativa fiscalizando operações que já foram objeto de auto de lançamento anterior. Entretanto, em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Lei n 2.354, de 1954, art. 7, § 2, e Lei n 3.470, de 1958, art. 34) o que na hipótese dos autos INEXISTE. Além disso, conforme se demonstrará adiante, em determinados momentos a autoridade administrativa utilizada da mesma base econômica para justificar o passivo a descoberto e o pagamento sem causa, submetendo o contribuinte a um verdadeira bí-tributação. Diante disso, se propugna pelo reconhecimento da nulidade do crédito tributário relativamente ao período já objeto de fiscalização, sem prejuízo do afastamento da dupla tributação.

A presunção de legitimidade do ato administrativo não a exime a Fazenda Pública de provar o fundamento e a legitimidade do crédito tributário.

Na hipótese nos autos não se fazem presente os elementos de fato que franqueassem o reconhecimento da existência do passivo inexistente. A retrospectiva histórica levada a efeito pela autoridade administrativa não apontou junto a contabilidade da pessoa jurídica da presença de obrigações de fornecedores em que não foi procedida a correta escrituração contábil.

Em verdade, pela análise dos documentos que foram coligidos aos autos, fica sobejamente demonstrado que o ato administrativo está assentado em informações apresentadas por fornecedores desacompanhadas das respectivas notas fiscais ou mesmo levantamento contábeis que permitisse uma verificação da cronologia dos lançamentos que se constitui em aspecto de fundamental importância na identificação sobre a presença ou não do passivo a descoberto.

A irrisignação da Recorrente quanto ao fato da autoridade administrativa se valer exclusivamente de tabelas confeccionadas pelas empresas fornecedoras encontra justificativa no fato que as informações lá contidas exigem uma confrontação com respectivos registros contábeis, o que não foi feito. O procedimento sobremaneira simplificado da autoridade administrativa acabou frustrando as expectativas do contraditório e ampla defesa de parte da empresa Impugnante.

A Autoridade Administrativa, a despeito da natureza vinculada do lançamento tributário se valeu de informações contidas em tabelas apresentadas pelas empresas totalmente desacompanhada da documentação fiscal suporte, ou seja, os registros contábeis respectivos. Trata-se, pois, de prova coligida aos autos formulada unilateralmente pelas companhias distribuidoras.

Dessa forma, não resta dúvida que é interesse substancial do Estado a busca a Justiça. Na questão presente nos autos, deveria a autoridade administrativa se valer de todos os meios de prova disponíveis para justificar a legitimidade do lançamento tributário, inclusive buscando - como efetivamente fez - informações junto a terceiros fornecedores. Nesse aspecto, nada de ilegal. No entanto, o que não se pode tolerar é que o auto de lançamento seja levado a efeito exclusivamente com base em tabelas, contendo informações aleatórias e, o que é mais grave, desacompanhada de documentação suporte que demonstrassem as datas em que houve o pagamento ou ainda se não ocorreram vendas canceladas ou devolução de mercadorias.

As informações prestadas pelas empresas em tabelas confeccionadas aprioristicamente permitiria tão somente a formação de um indício, não suficiente a constituição do crédito tributário.

Incumbiria a autoridade administrativa investigar a partir da escrituração contábil das distribuidoras a data do efetivo pagamento realizado pela Impugnante com o objetivo de concluir, a partir de informações de natureza técnica contábil, a presença ou não do passivo fictício.

Porém, optou a Autoridade por um caminho mais simples, ou seja, se apoiar em torno de indícios e presunção de omissão de receita, promovendo um lançamento tributário com base exclusivamente em tabelas fornecidas pelas companhias distribuidoras, desimportando com os respectivos registros contábeis dos credores. Em outras palavras, optou pelo caminho mais fácil, porém incompleto, se abstendo de reunir prova convincentes a respeito do passivo a descoberto.

## DA PROVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO — DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PASSIVO FICTÍCIO

Nas palavras de ROQUE CARRAZZA: "Os tipos tributários como que fecham a realidade tributária, não podendo ser alargados por meio de presunções, ficções ou meros indícios. É inadmissível que o agente fiscal abra aquilo que o legislador, atento aos ditames constitucionais, cuidadosamente fechou. (...) Logo, o lançamento e o auto de infração também estão sob a égide da segurança jurídica, com os seus consectários (estrita legalidade, tipicidade fechada, ampla defesa etc.). Enquanto edita estes atos administrativos, o Fisco não pode, sob pena de nulidade, adotar critérios próprios (subjetivos), no lugar dos **legais**". (grifei)

A linha de raciocínio acima desenvolvida permite concluir não ser admissível que a autoridade administrativa, desconsiderando os critérios legais, que exigem uma análise nos registros contábeis das distribuidoras e fornecedores, possa adotar critérios subjetivos para inferir sobre a existência de passivo a descoberto se utilizando **exclusivamente** tabelas e planilhas elaboradas sem critérios de contabilidade ou mesmo acompanhadas de documentação suporte. É importante advertir que os autos do processo administrativo em momento algum revelam contabilmente a data efetiva do pagamento dos fornecedores. As planilhas apresentadas não se prestam para essa finalidade.

## OMISSÃO DE RECEITAS — SALDO CREDOR EM CAIXA

Os valores considerados como saldo credor em caixa estão relacionados a empresa do grupo MONSANTO. Entretanto, o relatório de fiscalização revela que o montante devido ao grupo MONSANTO foi objeto de renegociação em 2003, momento em que os pagamentos foram postergados a partir de 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira a partir do dia 20 de maio de 2003.

## PAGAMENTO SEM CAUSA e PASSIVO FICTÍCIO - EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

Segundo o artigo 61 da Lei 8981, de 1995, fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

No entanto, a contabilidade da Recorrente trazia informações suficientes para identificação do beneficiário, o que poderá ser revelado por prova pericial.

Além disso, todos os pagamentos estão direcionados aos fornecedores de defensivos e produtos agrícolas, ou seja, estão diretamente relacionados a atividade fim da pessoa jurídica. Em função disso, conforme entendimento já manifestado pelo Conselho de Contribuintes não se pode admitir o reconhecimento do pagamento sem causa desde que a operação esteja vinculada as atividades da empresa.

No entanto, mesmo entendendo pela presença da presunção do pagamento sem causa, mesmo assim, o anexo 11 revela uma inconsistência da formação do crédito tributário relativamente pagamento sem causa nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004. Com efeito, referido anexo, apresenta o montante de R\$ 1.457.145,96, que já foi objeto do auto de lançamento anterior como passivo fictício (Processo n. 11060.000001/2007-41). Em verdade,

os valores abaixo relacionados foram considerados em duplicidade como passivo fictício e pagamento sem causa:

PROVEL R\$ 6.998,72  
COASUL R\$ 196.279,66  
CYANAMID R\$ 627.077,75  
DEFENSA R\$ 332.725,87  
HOECHT SCHERING R\$ 145.494,70  
GENERAL MOTORS R\$ 38.854,75  
HOKKO R\$ 48.664,51  
ROHN AND HASS R\$61.0050,00.  
**Total: R\$ 1.457.145,96**

Dessa forma, do montante de R\$ 3.647.812,35 deverão ser desconsiderados o montante que estão sendo exigidos a título de pagamento sem causa, o valor de R\$ 1.457.145,96.

Em relação ao valor de R\$ 907.881,14, relativo ao fornecedor MILENIA, referida importância está sendo incluída em duplicidade como situação de Passivo fictício e DãQ amento semi-causa no mesmo auto de infração. A mesma exigência em duplicidade - reveladora de flagrante ilegalidade - é percebida em relação ao montante de R\$ 455.854,16, representado pela empresa de sementes AGROCERES, integrante do grupo MONSANTO, o qual deverá ser excluído. Referida importância (R\$ 455.854,16) estaria incluída como passivo fictício do grupo MONSANTO no montante de R\$ 1.810.926,35, conforme tabela 11.

Entretanto, a exigência em duplicidade, de um mesmo valor, ora como passivo fictício ora como pagamento sem causa revela uma incongruência na medida em que se foi considerado como passivo fictício da pessoa jurídica por não sido contabilizado o pagamento efetuado como considerar que se trata de beneficiário não identificado?

Por outro lado, o valor de R\$ 907.881,14, que foram incluídos pela autoridade administrativa como passivo a descoberto da MILENIA, também o foram incluído no rol de pagamento sem causa conforme é facilmente perceptível pelos anexos 11 e 14. A mesma exigência em duplicidade - reveladora de flagrante ilegalidade - é percebida em relação ao montante de R\$ 455.854,16, representado pela empresa de sementes AGROCERES, o qual deverá ser excluído.

Em relação aos valores do GRUPO MONSANTO de R\$ 1.810.026,35, considerados como passivo fictício nos exercícios de 2000 a 2002, é necessário considerar, PRIMEIRO, a decadência em relação aos exercícios de 2000 a 2001, conforme fundamentação no item 13 dessa impugnação, e SEGUNDO, não se podem considerar como passivo fictício tendo em vista que o montante devido ao grupo MONSANTO foi objeto de renegociação em 2003, momento em que os pagamentos foram postergados a partir de 06 (seis) parcelas, com vencimento da primeira a partir do dia 20 de maio de 2003. Portanto, diante da novação havida, como

causa de extinção obrigação anterior (Artigo 360, I do Código Civil) fica afastado o passivo a descoberto relativamente ao exercício de 2001.

## COMPENSAÇÕES DE INFRAÇÕES APURADAS COM PREJUÍZOS FISCAIS

Em virtude das impugnações apresentadas fica prejudicada a recomposição da base de cálculo pretendida pela autoridade administrativa.

## DA MULTA QUALIFICADA - DA AUSÊNCIA DO INTUITO DE FRAUDE

Não pode prevalecer a intenção da autoridade administrativa em ampliar as presunções legais utilizadas em diversas oportunidade do auto de lançamento da distribuição disfarçada de lucros para justificar a aplicação da multa qualificada. Em outro dizer, NÃO PODEM AS PRESUNÇÕES SEREM EMPREGADAS EM MATÉRIA DE PENALIDADE TRIBUTÁRIA.

Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei-n 4.502, de 1964, devendo ficar evidenciado minuciosamente esse comportamento conforme entendimento jurisprudencial.

Da mesma forma, fica afastada a presença da conduta típica descrita no artigo 1º incisos I e II da Lei 8.137, de 1990, restando prejudicada a representação fiscal para fins penais.

## DA INDEVIDA CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE OFÍCIO

O auto de lançamento revela a cumulação de multas tributária isolada e de ofício o que se mostra ilegal, além de contrária do entendimento jurisprudencial já consolidado em sede de Conselho de Contribuintes.

## DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO TRIMESTRAL

Diferentemente da idéia fixada pela autoridade administrativa, a Impugnante se constitui pessoa jurídica optante pelo lucro real, cujo IRPJ e CSLL são apurados trimestralmente, de forma que o fato gerador dessas espécies tributárias se dá a partir do encerramento de cada período base, ou seja nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro do ano base de 2001. Porém, mesmo que se considere que a apuração do IRPJ e CSLL tenha sido realizada com base no lucro real anual, mesmo assim, se impõe pelo reconhecimento da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos durante o exercício de 2001, compreendendo as respectivas multas tributárias.

No caso em tela o crédito tributário foi constituído pela notificação do sujeito passivo ocorrida em 30.10.2007, ou seja, quando ultrapassados o prazo de 05 (cinco) anos em relação aos fatos geradores ocorridos no ano base de 2001.

Assim, uma vez definido o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária do IRPJ e da CSLL, se impõe pelo reconhecimento da decadência relativamente aos fatos geradores verificados no ano base de 2001.

A decadência compreende os valores do passivo fictício dos anos de 2000 e 2001.

#### CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

O PIS assim como a COFINS são espécies de contribuições que se renovam periodicamente, pois mensalmente surge a obrigação de proceder ao seu recolhimento.

Diante disso, não subsiste alternativa senão pelo reconhecimento da decadência relativamente às contribuições da COFINS e do PIS correspondentes aos fatos geradores ocorridos até o dia 30 de outubro de 2002, compreendendo as respectivas multas tributárias.

A decadência ora pretendida compreende também as situações de passivo fictício em caixa incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, entre os quais se destaca o montante de R\$ 1.810.026,35, GRUPO MONSANTO considerados como passivo fictício nos exercícios de 2000 a 2002.

#### DA PROVA PERICIAL

Os fatos acima articulados, em especial as questões envolvendo passivo fictício, pagamentos sem causa e saldo credor em caixa exigem uma análise pericial, como forma de permitir com plenitude o direito a ampla defesa e contraditório, que foi indeferida pela Delegacia de Julgamento.

Seguindo o disposto no artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235, de 1972, o contribuinte propugnou pela realização de prova pericial indicando, desde já os quesitos e assistente técnico.

No entanto, em flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, a autoridade julgadora NEGOU a produção da referida prova, o que justifica o reconhecimento de NULIDADE da decisão, devendo os autos retornarem a primeira instância, a fim de que seja realizada a prova pericial proposta.

#### Voto Vencido

O recurso preenche o requisito de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

#### DA PROVA PERICIAL (nulidade)

A recorrente pede a nulidade da decisão da 1ª Turma da DRJ/STM, pois, esta teria negado o pedido de perícia. No entanto, não há nenhuma nulidade, pois, o pedido de perícia foi devidamente enfrentado nas fl. 1.137/1.138, Assim, afasto a nulidade pedida. Também, não vejo necessidade da perícia, haja vista os autos estarem suficientes para o deslinde da questão.

#### GLOSA DE CUSTOS NÃO COMPROVADOS

#### A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PELA EMPRESA MARQUETTO AGROPECUÁRIA

##### Do TVF extraio:

*“A sociedade é composta atualmente pelos sócios HERIBERTO MARQUETTO, CPF no.138.380.590-34 e ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO, CPF ri'. 208.220.650-53, com 70% e 30% de participação no capital social.*

*No período de 08/11/04 a 06/11/06, o Sr. TIAGO FRIEDRICH MARQUETTO, CPF n.010.229.390-25, filho do Sr. HERIBERTO, também participou do quadro societário da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, com 12% de participação no capital social, de acordo com as Alterações Contratuais datadas de 08/11/04, 21/02/05 e 06/11/06 (fls. 410 a 415).*

*A empresa apresentou as Declarações de Rendimentos de Pessoa Jurídica referentes aos exercícios de 2002 a 2007 pelo regime de tributação com base no lucro real anual, informando, nos anos-calendário de 2005 e 2006, uma receita bruta de revenda de mercadorias e de prestação de serviços nos valores de R\$ 24.692.816,98 e R\$ 24.799.542,12.”*

*“A planilha anexa à fls. 85 (Anexo 1) apresenta a relação de lançamentos contábeis de compras de mercadorias efetuadas pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA junto à COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DO CENTRO SUL LTDA. — COASUL, CNPJ n'. 01.948.673/0001-30 no período de 03/01/05 a 28/12/05, no montante de R\$ 3.396.068,46, cujas compras foram contabilizadas a débito da conta de resultado COMPRAS (código 4.1.01.01.0001), em contrapartida dos lançamentos a crédito da conta do passivo circulante de fornecedores COASUL e da conta CAIXA (códigos 2.1.01.01.1216 e 1.1.01.01.0001), de acordo com cópias dos livros razão anexas às fls. 505 a 521.*

*Para melhor esclarecermos a operação de compra e venda de mercadorias demonstrada no Anexo 1 (fls. 85), iniciamos --ação fiscal jñntõ à COASUL em 02/08/06; em cumprimento ao MPF Fiscalização ri. 1010300.2006.001573, quando efetuamos a retenção de diversos documentos e livros contábeis e fiscais (fls. 416 a 418).*

(...)

*Em 28/08/06, a COASUL entregou solicitação de prorrogação do prazo para atendimento da Intimação datada de 02/08/06, bem como cópia da Ocorrência Policial ri. 14.988/2005, emitida em 16/07/05, quanto ao furto de dois computadores com monitor e CPU e duas impressoras de sua propriedade, que possuíam arquivos contábeis e fiscais da referida Cooperativa, onde consta como denunciante o Sr. EVANDRO CÉSAR SEERIG, Advogado, CPF n.º. 697.170.010-49, irmão do Sr. ROBSON e funcionário da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ n.º.92.324.011/0001-45 (fls. 419 a 421)."*

(...)

*No Livro Razão do ano-calendário de 2005 entregue em 10/11/06, a COASUL contabilizou no período de 01/05 a 12/05 o registro de vendas de produtos químicos (fertilizantes, herbicidas, inseticidas, etc) no montante de R\$ 3.396.068,46 ao cliente MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA., através dos lançamentos a débito da conta de duplicatas a receber MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA. e da conta CAIXA (códigos 1.1.02.03.0084 e 1.1.01.01.0001), em contrapartida dos lançamentos a crédito da conta de resultado de receita bruta com atos não cooperados VENDAS ISENTAS (código 3.1.01.04.0001), de acordo com planilha anexa à fls. 86 (Anexo 1)*

(...)

*Verificamos também que a COASUL contabilizou o montante de R\$ 3.362.038,17 de valores , lançados a débito da conta de duplicatas a receber MARQUETTO AGROPECUÁRIA LTDA.*

*(código 1.1.02.03.0084) nos Balancetes de Verificação dos períodos de 01/05 a 09/05 e 01/05 a 12/05 insertos no Livro Diário ri'. 13 entregue em 10/11/06, enquanto que no Balancete de Verificação do período de 01/OS a 09/05 que integra a pasta com documentos contábeis relacionada no item 10 do Termo de Recebimento datado de 02/08/06, consta o montante de R\$ 1.192,35 de valores,' contabilizados a débito da mesma conta de duplicatas a receber (fls. 524 a 526).*

*Esclarecemos que no Livro Razão do ano-calendário de 2005 entregue em 10/11/06, constá o lançamento contábil em 13/04/05 a débito da conta de ativo circulante CAIXA (código 1.1.01.01.0001) em contrapartida do lançamento a crédito da*

*conta de resultado de receita bruta com atos não cooperados*

*VENDAS ISENTAS (código 3.1.01.04.0001) pelo valor de R\$ 1.192,35, com o histórico "V1r.N/Fat. 16.515 Marquette Agropecuária Ltda."*

*Dentre as 39 NFs de vendas emitidas pela COASUL no período de 03/01/05 a 24/12/05 para o cliente MARQUETTO AGROPECUÁRIA com o CFOP 5.102, destaca-se a venda de 174.000 litros do agrotóxico GLIFOSATO 01x20 nas NFs de n.ºs 16.931, 16.934, 16.935, 16.938, 16.941, 16.942, 16.954, 16.958 e 16.962, no montante de R\$ 1.305.000,00, de acordo com cópias das NFs anexas às fls. 563 a 603.*

*Entretanto, de acordo com os Livros de Registro Informatizado de Agrotóxicos n.ºs 10 e 11, a COASUL não registrou quaisquer saídas do agrotóxico GLIFOSATO 01x20 para o cliente MARQUETTO AGROPECUÁRIA no período de 01/10/05 a 31/12/05 (fls. 604 a 613),*

*diferentemente dos registros de saídas efetuados no Livro de RI de Agrotóxicos n.º 09 do período de 01/07/04 a 31/12/04 em relação às saídas de diversos agrotóxicos para o mesmo cliente através das NFs de saídas n.ºs 16.284, 16.285, 16.376, 16.377, 16.378, 16.429, 16.430 e 16.431, emitidas no período de 18/10/04 a 29/12/04 com o CFOP 5.102, no montante de R\$ 1.807.260,98.*

*Além disso, o saldo inicial em 01/01/05 do agrotóxico GLIFOSATO 01x20 no Livro de RI de Agrotóxicos n.º 10 era de apenas 27 litros. Esclarecemos que os Livros de RI de Agrotóxicos n.ºs 09 a 11 apresentam Termos de Abertura e de Encerramento assinados em 25/08/04, 12/05/05, 12/05/05, 14/10/05, 24/10/05 e 13/07/06 pelos Engenheiros Agrônomos FERNANDO MORAIS ELLWANGER e LUIZ AUGUSTO PETRY, da DIVISÃO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL da SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 604 a 613).*

*Intimada em 08/06/07 a apresentar os Livros Registro de Inventário do período de 01/01/03 à 31/12/05, nos quais deveriam constar registrados os estoques existentes no término de cada anocalendarário, a COASUL solicitou em 20/06/07 a dilatação do prazo para a entrega dos referidos livros (fls. 442 a 446).*

*Adicionalmente, a conta de resultado de apuração de custo das mercadorias vendidas CMV (código 4.1.01.01.0009) apresenta os montantes de R\$ 663.770,29 como estoque inicial de mercadorias em 01/01/05 e R\$ 2.916.687,02 como compras líquidas no Livro Razão do anocalendarário de 2005 entregue em 10/11/06, os mesmos valores que constam nas linhas 19 e 21 de "Estoques no Início do Período de Apuração" e de "Compras de Mercadorias a Prazo" da Ficha 04A (Custo dos Bens e Serviços Vendidos) da DIPJ exercício 2006 retificadora, entregue pela COASUL em 22/11/06 (fls. 557 a 562).*

*Esclarecemos que as compras líquidas do período de 01/01/05 a 31/12/05 equivalem ao resultado da adição dos saldos contabilizados em 31/12/05 nas contas de resultado COMPRAS, FRETES SOBRE COMPRAS, EMPRÉSTIMOS DE TERCEIROS e BONIFICAÇÕES RECEBIDAS, deduzidos dos saldos contabilizados em 31/12/05 nas contas de resultado DEVOLUÇÃO DE COMPRAS e ICMS SOBRE COMPRAS (códigos 4.1.01.01.0001, 4.1.01.01.0001, 4.1.01.01.0002, 4.1.01.01.0006, 4.1.01.01.0007, 4.1.01.01.0003 e 4.1.01.01.0004, respectivamente), de acordo com cópias do Livro Razão (fls. 560) e planilha anexa à fls. 87 (Anexo 2).*

*Entretanto, do total de R\$ 3.204.839,46 contabilizados a débito da conta de resultado COMPRAS no período de 01/01/05 a 31/12/05, o montante de R\$ 111.179,75 refere-se a compras no período de 01/01/05 a 31/08/05, o mesmo valor de entradas de mercadorias informadas com os CFOPs 1.102 e 1.117 nas GIAS do período de 01/05 a 08/05 retidas em 02/08/06, enquanto que R\$ 2.803.977,36 referem-se a compras de produtos agrícolas (principalmente arroz em casca) efetuadas no período de 09/09/05 a 02/10/05 como contrapartida a crédito das contas de fornecedores VICENTE MORO BORTOLUZZI, LUIZ MAURI BETTIN PIAZER, MARCO AURÉLIO FORGIARINI, TIAGO FRIEDRICH MARQUETTO, HERIBERTO MARQUETTO, ROQUE ANTÔNIO MARQUETTO, RENATO CUNHA FAGUNDES, GLAUBER FELIPE FANTINEL e REGIS PAULO MARTINI CASSOL, de acordo com o Anexo 2 (fls. 87).*

*Adicionalmente, a COASUL efetuou compras de pessoas jurídicas no montante de apenas R\$ 88.044,90 no período de 01/05 a 12/05, e mesmo assim, apenas as compras efetuadas em 25/10/05 e 21/12/05 junto à DU PONT DO BRASIL S/A e VIA LATINA IMP.EXP.LTDA referem-se a compras de agrotóxicos, enquanto que as demais compras de produtos agrícolas foram efetuadas junto às empresas SALSUL - RIO GRANDE e ALISUL ALIMENTOS S/A, de acordo com o Anexo 2 (fls. 88).*

*Senão vejamos: a partir de um estoque inicial de mercadorias em 01/01/05 de R\$ 663.770,29 e de compras líquidas de R\$ 111.179,75 no período de 01/01/05 a 31/08/05, o que resultaria em um montante de R\$ 774.950,04 de mercadorias disponíveis para revenda, fica impossível efetuar uma venda de produtos no montante de R\$ 3.320.796,12 para a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA no mesmo período, a não ser que a margem de lucro envolvida na operação tenha sido astronômica, o que é improvável.*

*Mesmo assim, os Livros de Registro Informatizado de Agrotóxicos ri s. 10 e 11 registram a venda de apenas R\$ 141.893,63 de agrotóxicos para a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em todo o ano-calendário de 2005, que adicionado à venda de R\$ 1.192,35 de ração animal correspondente à NF ri. 16.515, resultou em um montante de R\$ 143.085,98 de venda de produtos à referida empresa naquele ano-calendário.*

*Tal operação é tão absurda e inusitada que implicou na apuração de um lucro real de R\$ 1.333.330,24 na Ficha 09A e de um IRPJ a pagar de R\$ 309.332,56 na Ficha 12A da DIPJ exercício 2006 da COASUL, enquanto que a mesma apurou prejuízos fiscais nos anos-calendário de 2002 a 2004.”*

(...)

*“Em 26/06/07, o Sr. VALDI PAZ DE OLIVEIRA, CPF n.º. 045.945.090-53, Ex-Contador' a COASUL, compareceu à Seção de Fiscalização — SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria — RS (DRF/STM/SAFIS).*

*Questionado do fato de a COASUL ter efetuado a venda de produtos químicos no montante de R\$ 3.252.982,49 ao cliente MARQUETTO AGROPECUÁRIA que sequer constam nos estoques da mesma e que sequer foram baixados nos Livros de Registro Informatizado de Agrotóxicos n.º. 10 e 11 referentes ao período de 01/10/05 a 31/12/05, o Sr. VALDI reconheceu que não há como serem vendidos produtos que não existem em estoque e que a referida venda não deve realmente ter ocorrido, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 447 a 450.”*

(...)

*Em 16/08/06, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA apresentou 36 originais das 1 vias das NFs de Saídas emitidas pela COASUL em função de compras de produtos químicos efetuadas pela mesma no período de 01/10/05 a 09/05 (fls. 193), cujas cópias encontram-se anexas às fls. 563 a 603, juntamente com as cópias das 2` vias das NFs n.º 16.515, 16.533 e 16.550, emitidas em 13/04/05, 21/10/05 e 24/12/05 pelos valores de R\$ 1.192,35, R\$ 20.097,35 e R\$ 28.665,00.*

*Verificamos que os originais das vias das 36 NFs de saídas emitidas pela COASUL acima referidas não tiveram os recibos impressos nos rodapés das NFs destacados pelo referido cliente, bem como as informações quanto à data do recebimento das mercadorias e a identificação e assinatura do recebedor sequer foram preenchidas nos referidos recibos. Adicionalmente, não foram preenchidas as informações quanto às datas de vencimento e os números das duplicatas relativas às vendas efetuadas a prazo nos quadros denominados "Fatura" das referidas NFs.*

*Intimada em 08/03/07 a esclarecer os fatos acima relatados fls. 221 e 222), a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA informou em 22/03/07 que não dispõe de informações a respeito dos critérios utilizados pela COASUL para o preenchimento das referidas NFs (fls. 226 e 227).*

*Entretanto, o preenchimento e o destaque dos recibos impressos nos rodapés das NFs é atribuição do cliente, no caso a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA.*

*(...)*

*Diante do acima exposto, verificamos que da operação de compra e venda de mercadorias no montante de R\$ 3.396.068,46 contabilizada pela COASUL no período de 03/01/05 a 28/12/05, consideramos como comprovado apenas o montante de R\$ 143.085,98, que corresponde às NFs n.ºs 16.515, 16.734, 16.735, 16.736 e 16.737, emitidas em 13/04/07, 01/07/05, 01/08/05, 02/08/05 e 09/09/05 pelos valores de R\$ 1.192,35, R\$ 60.551,63, R\$ 51.700,00, R\$ 3.132,00 e R\$ 26.510,00, que constam nas planilhas de controle de saídas por operação relacionadas nos itens 14 e 01 dos Termos de Recebimento datados de 02/08/06 e 29/05/07, no Balancete de Verificação do período de 01/05 a 09/05, que integra a pasta com documentos contábeis relacionada no item 10 do Termo de Recebimento datado de 02/08/06, e no Livro de Registro Informatizado de Agrotóxicos n.º 11 do período de 01/07/05 a 31/12/05, de acordo com o Anexo 3 (fls. 90).*

*Neste caso, o montante de R\$ 3.252.982,49 de compras de mercadorias efetuadas pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA junto à COASUL, contabilizadas a débito da conta de resultado COMPRAS (código 4.1.01.01.0001), deve ser glosada por falta de comprovação com documentação hábil e idônea, de acordo com o Anexo 3 (fls. 89).*

*Lembramos, mais uma vez, que a COASUL sequer dispunha de estoques de mercadorias para efetuar tais vendas à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA. Ou seja, as NFs emitidas pela COASUL podem até ser consideradas como documentos hábeis para a comprovação da operação de compra e venda de mercadorias. Entretanto, tais documentos são certamente inidôneos e eivados de falsidade ideológica, como reconheceu o Sr. VALDI, o próprio contador da COASUL e da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, que afirmou que não há como serem vendidos produtos que não existem em estoque e que a referida venda não deve realmente ter ocorrido, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 447 a 450.*

Como vemos, de acordo com a investigação da fiscalização, não havia na COASUL as tais mercadorias para efetuar as vendas para a recorrente. Contudo, uma pergunta fica no ar, porque ou por qual motivo a COASUL emitiria NFs para justificar as compras da recorrente?

Voltando ao TVF transcrevo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/07/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 02/07/2012 por MARIO SERGIO FERNANDES BARROSO

Impresso em 04/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“O procedimento adotado pela COASUL, de efetuar o registro extemporâneo das vendas de mercadorias à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA que não constavam em documentos fiscais e contábeis e livros de registro de movimentação de agrotóxicos preenchidos antes do início da ação fiscal em 02/08/06 demonstra a subserviência da referida Cooperativa perante a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e o conluio entre ambas.*

*Tal conluio data da constituição da COASUL em 31/03/97, quando foi nomeado como presidente do Conselho de Administração o Sr. OTMAR LEOPOLDO FROHLICH, CPF n'.062.208.860-2001/01, falecido em 15/11/04. O Sr. OTMAR, é pai da Sra. LISETE FROHLICH MARQUETTO, CPF n°. 386.709.920-00, ex-esposa do Sr. ROQUE MARQUETTO, sócio da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA.*

*O Sr. OTMAR, ex-sogro do Sr. ROQUE, convidou o Sr. AIRTON DE AZEVEDO RIBEIRO, CPF n°. 069.339.630-04, para integrar a vice-presidência do Conselho de Administração da COASUL.*

*Em 02/07/07, o Sr. AIRTON compareceu à DRF/STMISAFIS, quando afirmou que apesar de ter assumido a vice-presidência da COASUL em 1997 a pedido do Sr. OTMAR, jamais participou da administração da mesma, que ficava a cargo do Sr. FERNANDO, que, segundo o Sr. AIRTON, havia trabalhado na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., de acordo com Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 451 a 454.*

*O Sr. AIRTON afirmou que assinou diversos documentos da Cooperativa que lhe eram entregues pelo Sr. VALDI, Ex-Contador da COASUL e da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA. O Sr. AIRTON afirmou que o Sr. VALDI trabalhava dentro da COASUL e que, por diversas vezes, solicitou que o mesmo assinasse documentos de interesse da COASUL.*

*Após o falecimento do Sr. OTMAR, o Sr. AIRTON solicitou o seu desligamento da presidência interina da COASUL, uma vez que o mesmo não participava de sua administração e não tinha conhecimento de nenhuma das operações comerciais mantidas pela mesma, o que só ocorreu em 11/03/06, quando foi nomeado como atual presidente o Sr. JOSÉ ODELMO SKREBSKY.*

*Em 26/06/07, o Sr. VALDI afirmou que o Sr. AIRTON foi o responsável por todas as operações de compra e venda efetuadas pela COASUL no ano-calendário de 2005, e que o mesmo deveria ser solicitado a prestar esclarecimentos sobre as mesmas, de acordo com Termo de Verificação Fiscal anexo às fls. 447 a 450. Questionado a respeito, o Sr. AIRTON disse que a afirmação do Sr. VALDI é absurda e não corresponde à realidade.*

*Finalmente, o Sr. AIRTON afirmou que a COASUL foi fundada como uma "central de compras" para baratear os custos das*

*mesmas e sua posterior revenda aos associados. O Sr. AIRTON afirmou que não sabia que a COASUL adquiria produtos agrícolas de seus associados para posterior revenda. O Sr. AIRTON afirmou também que, devido ao seu desconhecimento em relação às operações comerciais mantidas pela COASUL, percebeu que algo poderia dar errado.”*

(...)

*“Em 20/07/07, o Sr. NILTON ROZA LOPES, CPF nº 243.434.120-91, CRC/RS nº 50.550, que prestou serviços de assessoria contábil à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA no período de 01/01 a 12/05 através da empresa SUPER VISÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ nº 92.458.256/0001-65, de acordo cópia de Procuração anexa à fls. 504, compareceu à DRF/STM/SAFIS, quando afirmou, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal datado de 20/07/07 (fls. 253 e 254), que também prestou serviços de assessoria contábil junto à COASUL no período de 01/99 a 10/05.*

*De acordo com o Sr. NILTON, o Sr. ROQUE DA CAS, era encarregado do Caixa da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, e controlava seus pagamentos e recebimentos (fls. 253 e 254).*

*O Sr. NILTON afirmou também que a COASUL foi constituída pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e seus sócios, os Srs. HERIBERTO e ROQUE, para que os mesmos pudessem usufruir dos benefícios fiscais oferecidos às sociedades cooperativas. Para demonstrar como os Srs.*

*HERIBERTO e ROQUE dispunham dos recursos da COASUL, o Sr. NILTON referiu-se ao pagamento no valor de R\$ 50.000,00 mediante a emissão de cheque da referida Cooperativa para a aquisição, em nome dos mesmos, de imóvel rural em Itaqui/RS, de propriedade de Sr. PÉRCIO COLOMBO LIMA (fls. 253 e 254).*

*As cópias do extrato bancário da conta-corrente nº 5.428-3 da COASUL na agência 0126-0 do BANCO DO BRASIL do mês de 02/03 anexas às fls. 743 e 744 demonstram que o Sr. ROQUE DA CAS foi o encarregado do Caixa também na COASUL. Da mesma forma, nos extratos bancários da referida conta dos meses de 11/04 e 12/04, consta a informação de que a transação foi efetuada pelo Sr. ROQUE LANI DA CAS (fls. 616 e 617).*

*Adicionalmente, o Sr. ROQUE DA CAS consta como testemunha no Contrato de Prestação de Serviços Contábeis datado de 05/07/06 entre a COASUL e a Sra. ROSICLÉIA DA SILVA NIEDERAUER (fls. 501 a 503), juntamente com a Sra. DENISE PEREIRA DA SILVEIRA, CPF nº 662.992.920-91, outra funcionária da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA.*

*Mais uma vez, verificamos que funcionários da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA executaram funções também*



*que foi demitido pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA no final do ano de 1992.*

*O Sr. JOSÉ ODELMO ouviu dizer que o Sr. FERNANDO exerceu atividades importantes na COASUL na época de sua constituição, em 1997. Adicionalmente, o Sr. JOSÉ ODELMO afirmou que trabalhou como engenheiro agrônomo da COASUL no final do ano de 1997, quando o Sr. FERNANDO já não exercia mais atividades na referida Cooperativa.*

*(...)*

*“Diante do acima exposto, verificamos que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e seus sócios HERIBERTO e ROQUE constituíram em 31/03/97 a COASUL, com o auxílio do Sr. FERNANDO, ex-funcionário da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., para que a mesma atendesse seus interesses na comercialização de herbicidas, inseticidas, fertilizantes, adubos, sementes e produtos agrícolas com os benefícios fiscais oferecidos às cooperativas mistas, de consumo e de produção agropecuária.*

*Para tanto, foi nomeado para a presidência do Conselho de Administração da COASUL o Sr. OTMAR, ex-sogro do Sr. ROQUE, e para a vice-presidência outra interposta pessoa, o Sr. AIRTON, co-proprietário com o Sr. HERIBERTO de imóvel rural no município de São Francisco de Assis - RS, que jamais participou da administração da mesma, segundo suas próprias palavras.*

*Além de nomearem dois "laranjas" para o Conselho de Administração, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e seus sócios HERIBERTO e ROQUE contavam com o seu próprio contador, o Sr. VALDI, como contador também da COASUL, que diferentemente de outros contadores, que apenas efetuam os serviços típicos de contabilidade para seus clientes, foi autorizado pela Assembléia Geral Ordinária realizada em 28/03/98 a assinar cheques em quaisquer instituições financeiras onde a COASUL mantivesse contas bancárias, bem como a assinar borderôs de cobranças bancárias, endossos e baixas de duplicatas, de acordo com cópia de Ata anexa às fls. 485 e 486. - c Além disso, era o Sr. VALDI quem encaminhava os documentos a serem assinados ao Sr. AIRTON, o "laranja" nomeado como vice-presidente do Conselho de Administração da COASUL, quando o normal deveria ser o contrário, ou seja, a entrega pelo Sr. AIRTON de documentos a serem contabilizados pelo Sr. VALDI.*

*Em outras oportunidades, o próprio Sr. VALDI assinava documentos pela COASUL, como demonstram as cópias da Cédula Rural Pignoratória - CRPs a favor do BANCO ITAÚ, emitida em 11/11/04, onde o mesmo consta como emitente, as correspondências endereçadas aos Gerentes do BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ datadas de 13/11/00 e 16/05/05, com a*

*informação quanto ao faturamento da COASUL no período de 05/10 a 10/00 e solicitação da prorrogação de prazo de vencimento de Cédula Rural Pignoraticia, bem como a Autorização de carregamento de arroz em casca em caminhão da empresa HANJA ALIMENTOS (fls. 621 a 623).”*

*(...)*

*Em 08/03/07 e 14/08/07, quando da entrega de Termos de Intimação ao Sr. HERIBERTO, o mesmo também afirmou verbalmente que o Sr. FERNANDO havia se deslocado do Estado de São MARCEL Paulo para o Estado do Rio Grande do Sul com o objetivo de constituir cooperativas mistas que pudessem alavancar as vendas de produtos fabricados pela empresa MONSANTO DO BRASIL, e que o mesmo mantinha um contrato com o COASUL, onde teria assegurado por um determinado período o direito de receber para si 3% do faturamento bruto da referida Cooperativa.*

*Solicitado a entregar o referido contrato bem como o sobrenome do Sr. FERNANDO a essa fiscalização, o Sr. HERIBERTO afirmou que revelaria tais informações apenas em juízo.*

*Adicionalmente, o Sr. HERIBERTO afirmou que outras pessoas ligadas à empresa MONSANTO DO BRASIL se deslocaram para o Estado do Rio Grande do Sul, e atualmente pertencem aos Conselhos de Administração de unidades franqueadas da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTDA. — COOPLANTIO, CNPJ nº. 93.424.620/0001-39, que foram constituídas pelos mesmos motivos que justificaram a constituição da COASUL.”*

Ainda, do TVF transcrevo o motivo para a constituição da cooperativa:

*“Em 24/08/07, comparecemos ao estabelecimento da COASUL, quando, com o auxílio da Sra. ROSICLÉIA, localizamos a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS do ano-base de 1997, onde constam como funcionários da COASUL os Srs. VALDI PAZ DE OLIVEIRA, VALSONI GIACOMELLI DE OLIVEIRA e FERNANDO HOFMEISTER KERSTING, CPF 444.277.600-82 (fls. 624).*

*Em 10/09/07, mantivemos contato telefônico (45 3027-1007) com o Sr. FERNANDO KERSTING, quando solicitamos seu comparecimento a esta DRF/STM/SAFIS para que fossem esclarecidas algumas questões relativas à COASUL.*

*Naquela data, o Sr. FERNANDO afirmou que não poderia se deslocar até a cidade de Santa Maria — RS por questões de trabalho, mas se disponibilizou a responder as nossas questões através de correspondência eletrônica.*

*Diante do acima exposto, encaminhamos correspondência eletrônica em 10/09/07 ao Sr.*

*FERNANDO (fhkersting@compusat.com.br), onde elaboramos nove questões, tendo o mesmo encaminhado em 11/09/07 correspondência eletrônica com as respostas às nossas questões, as quais foram transcritas no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 12/09/07 e assinado pelo mesmo em 21/09/07, na cidade de Foz do Iguaçu — PR (fls. 481 a 483), e apresentadas a seguir.*

*Indagado sobre qual era a sua relação com a constituição em 31/03/97 da COASUL e quem lhe havia convidado para participar da referida Cooperativa, o Sr. FERNANDO afirmou que na época trabalhava na empresa MONSANTO DO BRASIL e morava na cidade de Limeira - SP, quando foi convidado pelo Sr. HERIBERTO a retornar à cidade de Santa Maria - RS, uma vez que o mesmo estava constituindo a Cooperativa COASUL e estaria precisando de um engenheiro agrônomo para ser responsável técnico e gerente comercial da mesma.”*

*(...)*

*“Indagado sobre qual foi o motivo de seu afastamento da COASUL e quando ocorreu tal afastamento, o Sr. FERNANDO afirmou que seu afastamento ocorreu em novembro de 1997 pelo motivo alegado pelo Sr. HERIBERTO de que seu salário fixo, adicionado às comissões sobre vendas, teria ficado muito elevado em função do incremento de vendas efetuadas pela COASUL, uma vez que praticamente 100% das vendas da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA haviam migrado para a referida Cooperativa, com o objetivo da isenção quanto ao pagamento de tributos inerentes à comercialização de mercadorias por empresas em geral.”*

*“Indagado sobre qual era a relação da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e dos Srs.*

*HERIBERTO e ROQUE com a COASUL desde a sua constituição, em 31/03/97, o Sr. FERNANDO afirmou que os Srs. HERIBERTO e ROQUE foram os principais mentores e beneficiados com a constituição e operacionalização da COASUL, uma vez que, com a migração das vendas de mercadorias da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA para a COASUL, os tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS praticamente deixaram de ser pagos. Ao contrário do que se imaginava como sendo uma cooperativa que trouxesse benefícios aos agricultores, a COASUL acabou sendo usada para benefício dos irmãos HERIBERTO e ROQUE.*

*Indagado sobre quais eram os benefícios fiscais e financeiros obtidos pela constituição da COASUL e quem os teria usufruído, o Sr. FERNANDO afirmou que os benefícios seriam o não pagamento dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, bem como a obtenção de financiamentos bancários com juros menores, através de crédito rural. O grande e único beneficiário destas*

*operações era a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA (empresa mãe), tanto que as operações comerciais e bancárias da COASUL eram avalizadas pelos irmãos HERIBERTO e ROQUE*

*Indagado sobre quais eram as funções exercidas pelos Srs. OTMAR e AIRTON junto à COASUL e qual era a relação de ambos com os Srs. HERIBERTO e ROQUE, o Sr. FERNANDO afirmou que os mesmos exerciam funções de direção na COASUL devido a seu estreito relacionamento com os sócios da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA. O Sr OTMAR era sogro do Sr ROQUE e inclusive morava na sua casa àquela época, enquanto que o Sr. AIRTON era amigo íntimo e proprietário, juntamente com os irmãos HERIBERTO e ROQUE, de uma fazenda no município de São Francisco de Assis - RS. Neste caso, apenas emprestavam seus nomes como diretores da pseudo-cooperativa..*

*Indagado sobre quais eram as outras funções exercidas pelo Sr. VALDI junto à COASUL, além de trabalhar como contador da mesma, o Sr. FERNANDO afirmou que o Sr, VALDI era o contador de ambas as empresas (MARQUETTO AGROPECUÁRIA E COASUL), uma vez que tais r empresas se confundiam em sua administração, finanças e proprietários.*

*Indagado se outras pessoas tiveram relação com a COASUL desde a sua constituição, em 31/03/97, além dos Srs. HERIBERTO e ROQUE, o Sr. FERNANDO afirmou que no comando estava o Sr HERIBERTO e seu irmão ROQUE. Entretanto, vários funcionários da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA foram utilizados na constituição (o Sr VALDI como contador) e operacionalização (o Sr VALDI como contador e estivadores) da COASUL, devido ao fato de que os proprietários de ambas as empresas eram os mesmos, os Srs. HERIBERTO e ROQUE (fls. 481 a 483).”*

Seguindo o TVF transcrevo também:

*“Em 13/09/07, solicitamos ao Dr. GUSTAVO FONTOURA VIEIRA, Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria — RS, a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre o Sr. FERNANDO e a COASUL, documento anexo aos autos da ação trabalhista de n.º . 00188.701/98- 2 que o mesmo move em face da COASUL, onde reclama seu direito quanto a salários e comissões sobre vendas não pagas pela referida Cooperativa (fls. 484).*

*As pendências trabalhistas entre o Sr. FERNANDO e a COASUL resultaram em três processos ajuizados na 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria — RS, de números 00087.701/98-7,*

00188.701/98-2 e 00685-2003-701-04-00-7, que correspondem a duas ações reclamatórias e uma ação cautelar (fls. 625 a 671).”

Da sentença de fl.650 a 654, transcrevo:

*“As testemunhas do reclamado, por sua vez, mostram maior familiaridade com a cooperativa reclamante. Veja-se que a testemunha ouvida mediante carta precatória, Sr. Fernando do Livramento Barreto (fls. 410-411, carmim), informa que **o reclamado era a pessoa quem respondia pela Cooperativa, que o depoente foi funcionário da empresa Monsanto, que o depoente sabe que o reclamado foi empregado da empresa Monsanto, que o depoente foi um dos responsáveis pela criação da Cooperativa, que o depoente sabe disso porque era responsável pelo Departamento de Crédito da Monsanto, e o reclamado solicitou ao depoente crédito para a formação da Cooperativa, (...) que para o depoente Fernando, era o diretor da Cooperativa, representando-a perante terceiros”***

O Douto Juiz conclui:

*“Referido. depoimento da conta de. que a posição do reclamante na cooperativa era mais do que, técnica, participando ativamente da coordenação e criação da mesma. Tal depoimento, inclusive, se mostra roborado pela documentação das fls. 106-109, onde se verifica que o pavilhão que, sediava a cooperativa fora inicialmente locado em nome reclamado e, posteriormente, quando arquivado na Junta Comercial do Estado os atos constitutivos da cooperativa autora. (segundo fl. 15, verso, em 28-05-97), foi regularizada a locação (05-06 97), conforme atesta o documento da fl. 109).*

*Assim, ao contrário do que parecer a cooperativa recorrida, do conjunto probatório constante dos autos não se verifica que a atuação do recorrente se limitasse a parte técnica. Tais fatos demonstram a participação efetiva na coordenação da cooperativa.”*

Todo este trabalho, e a sua transcrição vem demonstrar a credibilidade do Sr. Fernando.

Voltando ao TVF:

*“Os documentos anexos aos Processos n.ºs. 087/98, 188/98 e 685/03 demonstram claramente a vinculação da COASUL com a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e seus sócios HERIBERTO e ROQUE, tais como o contrato de locação do imóvel com pavilhão datado de 31/03/07, onde constam como fiadores os Srs. HERIBERTO e ROQUE e suas ex-esposas RUT MARIA e LISETE, os Termos Aditivos a Pedidos de Compras*

*datados de 19/09/97, onde constam as assinaturas do Sr. HERIBERTO como avalista e do Sr. ROQUE DA CAS como testemunha, o depoimento do Sr. HERIBERTO, onde é dito que o mesmo indicou o Sr. FERNANDO para trabalhar na COASUL como assistente técnico, bem como a venda de veículos considerados indisponíveis para a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e seus sócios HERIBERTO e ROQUE.*

*Adicionalmente, as cópias dos balancetes mensais de verificação do período de 08/97 a 12/97 mostram que o faturamento bruto da COASUL passou de R\$ 103.700,65 no mês de 08/97 para R\$ 938.532,82 no mês de 10/97, o que representa um incremento em seu faturamento de nove vezes em apenas dois meses, o que demonstra que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA migrou para a COASUL boa parte de suas vendas de mercadorias (fls. 640 a 644).*

*A data de constituição/abertura que consta em nosso Sistema CNPJ relativamente à COASUL é de 28/05/97, após o registro de seus atos constitutivos na Junta Comercial. Entretanto, era tamanha a necessidade da migração para a referida Cooperativa das vendas de mercadorias efetuadas pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, que a locação do imóvel onde a COASUL ficou estabelecida ocorreu em 31/03/97, a mesma data de sua Assembléia Geral de Constituição, razão pela qual o Sr. FERNANDO teve que constar como locatário do referido imóvel, tendo o mesmo sido substituído pela COASUL como locatária apenas em 05/06/07.*

De outros trecho do TVF, se encontram outros indícios da relação entre a COASUL e a recorrente:

*“Em 13/10/06, intimamos o Srs. HERIBERTO e ROQUE, em cumprimento aos MPFs Fiscalização n°. 1010300.2006.00161.1 e 1010300.2006.00162.0 (fls. 672 a 675), a esclarecerem o fato de os mesmos terem constado como garantidores hipotecários e fiadores, solidários ao devedor COASUL, relativamente ao credor garantido, a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., CNPJ n°. 64.858.525/0001-45, para a abertura de crédito para a COASUL quanto à compra de produtos de fabricação e/ou comercialização da empresa MONSANTO DO BRASIL, de acordo com as Cláusulas Primeiras das Escrituras Públicas de Garantia de Dívida Mediante a Constituição de Hipoteca lavradas em 30/12/97 e 08/04/99 sob os n°. G-722 e G-785 no 1º Tabelionato da Comarca de Santa Maria - RS, entregues a essa fiscalização pela empresa MONSANTO DO BRASIL em 29/09/06, em cumprimento ao MPF Extensivo n°. 1010300.2006.00157.3 (fls. 692 a 703).”*

(...)

*“Além das garantias oferecidas nas Escrituras Públicas n°. G-722 e G-785, os Srs. HERIBERTO e sua ex-esposa, a Sra. RUT*

*MARIA, bem como o Sr. ROQUE e sua ex-esposa, a Sra. LISETE, constam como hipotecantes na Escritura Pública de Abertura de Crédito com Garantia Hipotecária e Fiança n.º. 568, lavrada em 04/08/03 no Ofício de Sede Municipal de Itaara da Comarca de Santa Maria — RS, que teve como finalidade a garantia de abertura de crédito da COASUL perante a empresa NORTOX S/A, CNPJ n.º. 75.263.400/0001-99, tendo sido constituída a hipoteca no valor de R\$ 1.481.000,00 sobre o imóvel rural com área de 740, 50 ha no município de Cacequi - RS, de j acordo com cópia da matrícula 731 do referido imóvel encaminhada em 21/09/07 pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cacequi — RS em face do Ofício n'.2.647/2007/DRF/STM/SAFIS, datado de 11/09/07 (fls. 719 a 721).*

*O Sr. HERIBERTO também consta como avalista nas Cédulas Rurais Pignorativas - CRPs a favor do BANCO UNIBANCO, BANCO SUDAMERIS BRASIL e BANCO ITAÚ, emitidas em 28/06/00, 07/10/02, 18/11/02 e 11/11/04, nos valores de R\$ 1.336.728,00, R\$ 549.839,60, R\$ 428.150,00 e R\$ 744.870,81. Na CRP emitida em 11/11/04, consta também a assinatura como avalista de sua ex-esposa, a Sra. RUT MARIA, enquanto que na CRP emitida em 28/06/00, consta a assinatura de seu irmão ROQUE como avalista (fls. 722 a 735).*

*Os avais de R\$ 3.059.588,41 prestados nas CRPs acima mencionadas, adicionados às garantias de R\$ 870.000,00 e R\$ 1.481.000,00 em bens pessoais oferecidas nas Escrituras Públicas n". G-722 e G-785 e 568, atingem o impressionante montante de R\$ 5.410.588,41, o que demonstra uma incomum participação dos associados HERIBERTO e ROQUE nas operações comerciais realizadas pela COASUL como garantidores fidejussórios ou hipotecários e avalistas."*

Portanto, por todos depoimentos e provas carreados aos autos, no minucioso trabalho da fiscalização, como a muito não visto, entendo que as referidas notas fiscais trazidas aos autos não correspondem a verdade, uma pois, a COASUL não dispunha das mercadorias que nas notas constam como vendidas, outra que nas próprias notas (feitas as pressas) não constam os recibos impressos nos rodapés das NFs destacados pelo referido cliente, bem como as informações quanto à data do recebimento das mercadorias e a identificação e assinatura do recebedor sequer foram preenchidas nos referidos recibos. Adicionalmente, não foram preenchidas as informações quanto às datas de vencimento e os números das duplicatas relativas às vendas efetuadas a prazo nos quadros denominados "Fatura" das referidas NFs.

Quanto ao motivo disso tudo, já foi devidamente esclarecido, pois, tudo não passa de uma grande "idéia" ocorrida pelos donos da recorrente para não pagar tributos se beneficiando das vantagens da COASUL, verdadeira empresa (cooperativa) de fachada. Onde seus donos se confundem. Assim, se tratando de mesma empresa ou empresas umbilicalmente ligadas nada mais lógico de uma socorrer a outra (ou ela mesma).

Acrescento, ainda passagem do acórdão atacado:

*“Acrescenta-se, além dos fatos narrados pela fiscalização, o fato de o impugnante não trazer nenhuma prova de que tenha realmente adquirido as mercadorias constantes nas notas fiscais, a inexistência de pagamentos relativos às mercadorias e nenhuma das notas fiscais ter sido preenchida com os dados completos do transportador, características dos volumes transportados, como a quantidade, espécie, peso bruto, peso líquido, etc.*

*Observa-se, também, que o peso constante em diversas notas fiscais torna impossível o transporte dos produtos em uma única vez. Tal fato se verifica em relação à nota fiscal nº 16926 (folha 563), referente a 3.880 sacas de 50 kgs de adubo, o que corresponde ao total de 194.000 quilos. O mesmo ocorre com a nota fiscal nº 16958 (folha 580), cuja soma do peso dos produtos, considerando-se que cada litro corresponde a um quilo, atinge 54.300 quilos.*

*Tal situação também ocorre em relação à nota fiscal nº 16933 (folha 576), cuja soma do peso dos produtos atinge 1.589 quilos, o que corresponde ao dobro da capacidade de carga do veículo transportador, que é de 0,8 tonelada, conforme certidão de registro no Detran/RS (folha 228).”*

Assim, deve-se manter a glosa dos custos, haja vista que estas compras nunca existiram.

Quanto a multa de 150%, esta deve ser mantida, haja vista o claro conluio da recorrente com a COASUL (ou com ela mesma) visando produzir custos fictícios.

#### DA OMISSÃO DE RECEITAS — PASSIVO FICTÍCIO

A respeito desta infração começo com transcrição do detalhado TVF:

*“De acordo com a análise feita por essa fiscalização nas Fichas 37A, 39A e 46A de Balanço Patrimonial — Passivo das DIPJs exercícios 2001 a 2006, verificamos que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA apresentou em 31 de dezembro dos anos-calendário 2000 a 2005 saldos elevados de compras junto aos fornecedores da mesma, de acordo com planilha anexa à fls. 91 (Anexo 4) e cópias da referidas DIPJs anexas às fls. 813 a 818.*

(...)

*a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em 30/12/05, em cumprimento ao MPF Fiscalização n.º. 1010300.2005.001711, para que a mesma, apresentasse demonstrativo em planilha excel com a composição dos saldos das contas de passivo circulante de fornecedores e contas a pagar em 31/12/01, 31/12/02 e 31/12/03 (fls. 01, 160 e 161).*

*Em 30/12/05 e 10/04/06, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA foi intimada a apresentar os Livros Diário e Razão relativamente ao período de 01/01 a 12/03, os Livros de Apuração do Lucro Real — LALUR, os Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS do período de 01/04 a 12/04, bem como os arquivos digitais de lançamentos contábeis dos anos-calendário de 2001 a 2005 (fls. 160, 161, 169, 170).*

(...)

*Em 10/04/06, 26/04/06 e 18/07/06, intimamos a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA a apresentar a documentação comprobatória dos saldos em 31/12/01 e 31/12/03 das contas de fornecedores acima mencionadas (fls. 169, 170, 173, 174, 181, 182).*

*Além das referidas contas de fornecedores, intimamos a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em 10/04/06 a apresentar a documentação comprobatória dos saldos em 31/12/01 e 31/12/03 das contas de fornecedores BAYER S/A, BASF S/A, BUNGE FERTILIZANTES S/A, PAULO EDUARDO PAGLIOLI E OUTROS, ROSA MARIA F. OLIVEIRA E OUTROS, COUTINHO KUBASKI & CIA. LTDA., COOPERS BRASIL LTDA. e FERTILIZANTES PIRATINI LTDA. (códigos 2.1.01.01.0602, 2.1.01.01.0619, 2.1.01.01.0622, 2.1.01.01.0632, 2.1.01.01.0653, 2.1.01.01.1260, 2.1.01.01.1264 e 2.1.01.01.3010, respectivamente).*

(...)

*De posse dos documentos entregues em 26/04/06, 15/05/06 e 08/08/06 (fls. 171, 172, 175 a 178, 190 a 192), verificamos que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA conseguiu demonstrar a exigibilidade dos saldos existentes em 31/12/01 e 31/12/03 nas contas de fornecedores BAYER, BASF, BUNGE FERTILIZANTES, PAULO EDUARDO PAGLIOLI E OUTROS, ROSA MARIA F. OLIVEIRA E OUTROS, COUTINHO KUBASKI & CIA. LTDA, COOPERS e FERTILIZANTES PIRATINI.*

*Entretanto, em relação às contas de fornecedores CYANAMID, DEFENSA, HOECHST SCHERING, GENERAL MOTORS, ROHM AND HASS, PROAVEL, HOKKO, COASUL, NORTOX, MILENIA, MONSANTO DO BRASIL, SEMENTES AGROCERES, SEMENTES MONSANTO e BRASKALB, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA apresentou apenas os documentos anexos às fls. 841 a 887.*

*Com relação às contas de fornecedores CYANAMID, DEFENSA e HOECHST SCHERING, foram apresentados apenas os valores dos saldos em 31/12/01, sem quaisquer lançamentos contábeis (fls. 841 a 843).*

(...)

*Diante do acima exposto, verificamos que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA sequer apresentou as NFs e as respectivas duplicatas comprobatórias das aquisições de mercadorias que compõem os saldos em 31/12/01 das contas de fornecedores CYANAMID, DEFENSA, HOECHST SCHERING, GENERAL MOTORS e ROHM AND HASS, tendo apresentado uma única NF de aquisição de mercadorias fornecidas pelas empresas BRASKALB e PROAVEL (fls. 846 e 848). Além disso, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA deixou de apresentar a documentação comprobatória da composição dos saldos em 31/12/01 e 31/12/03 das demais contas de fornecedores acima mencionadas.*

*Neste aspecto, intimamos a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em 18/07/06 a apresentar as NFs e respectivas duplicatas comprobatórias das aquisições de mercadorias que compõem os saldos em 31/12/01 das contas do passivo circulante de fornecedores CYANAMID, DEFENSA, HOECHST SCHERING, GENERAL MOTORS, ROHM AND HASS, BRASKALB e PROAVEL (fls. 181 e 182).*

*(...)*

*De acordo com os Anexos 5 e 6 (fls. 92 e 93), no dia 11/12/02 e no período de 16/09/04 a 30/12/04 a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA efetuou a baixa dos saldos credores das contas de fornecedores CYANAMID, DEFENSA, HOECHST SCHERING, GENERAL MOTORS, ROHM AND HASS, PROAVEL, HOKKO, MILENIA, MONSANTO DO BRASIL, SEMENTES AGROCERES e BRASKALB, através dos lançamentos contábeis efetuados em 11/12/02, 16/09/04, 11/10/04, 10/11/04, 11/11/04, 07/12/04 e 30/12/04 nos valores de R\$ 429.134,59, R\$ 627.077,75, R\$ 332.725,87, R\$ 145.494,70, R\$ 38.854,75, R\$ 61.050,00, R\$ 221.956,21, R\$ 238.340,17, R\$ 92.556,51, R\$ 907.881,14 e R\$ 456.670,16, no montante de R\$ 3.551.741,85, lançados a débito das contas acima relacionadas, em contrapartida dos lançamentos a crédito das contas de ativo circulante CAIXA e PROAVEL PROD AGRIC E VET DO SUL (códigos 1.1.01.01.0001 e 1.1.02.01.0164, respectivamente), de acordo com o Anexo 6 (fls. 93).*

*Neste caso, intimamos a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em 26/04/06, 18/07/06 e 18/12/06 a apresentar a documentação comprobatória dos lançamentos contábeis representativos dos pagamentos acima relacionados (fls. 173, 174, 181, 182, 203 e 204).*

*No Encaminhamento datado de 31/07/06, com as respostas aos itens 01 a 08 da Intimação datada de 18/07/06, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA informou que os documentos comprobatórios dos pagamentos não foram encontrados, uma vez que podem ter sido extraviados durante a mudança de endereço (fls. 192).*

*Diante da insuficiência de documentos apresentados pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA relativamente às intimações datadas de 30/12/05, 10/04/06, 26/04/06 e 18/07/06 (fls. 160, 161, 169, 170, 173, 174, 181, 182), intimamos em 20/07/06 as empresas PROAVEL PRODUTOS AGRÍCOLAS E VETERINÁRIOS DO SUL LTDA., CNPJ n. 92.634.385/0001-67, MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A, CNPJ n.º. 74.075.490/0001-21, MONSANTO DO BRASIL LTDA., CNPJ n.º. 64.858.525/0001-45 e NORTOX S/A, CNPJ n.º. 75.263.400/0001-99, a apresentarem demonstrativo em planilha excel com a relação de NFs/duplicatas e seus respectivos pagamentos bem como relatórios de conta-corrente de cliente de todas as aquisições/devoluções de mercadorias efetuadas no período de 01/98 a 12/05 pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA (fls. 278 a 288).*

(...)

*Esclarecemos que além das empresas SEMENTES AGROCERES S/A e SEMENTES MONSANTO LTDA., as empresas BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. CNPJ n.º. 53.734.760/0008-65, e MONSOY LTDA., CNPJ n.º. 075.358.298-80, também foram baixadas por 1ª incorporação pela empresa MONSANTO DO BRASIL em 01/01/01, 31/10/00 e 29/12/00, respectivamente, razão pela qual constam na resposta encaminhada em 18/09/06 (fls. 821 e 822).*

*Neste caso, a análise dos lançamentos contábeis efetuados nas contas de fornecedores MONSANTO DO BRASIL, SEMENTES AGROCERES, SEMENTES MONSANTO, BRASKALB e MONSOY foi feita conjuntamente, porque a segregação das informações contidas nos demonstrativos encaminhados pela empresa MONSANTO DO BRASIL em 18/09/06 em suas respectivas "divisões de negócios" não corresponde aos valores contabilizados pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA nas diversas contas de fornecedores que compõem o GRUPO MONSANTO.*

(...)

*Em 02/02/07, 12/02/07 e 22/03/07, as empresas MILENIA e MONSANTO DO BRASIL encaminharam demonstrativos com os saldos em 31/12/00 a 31/12/04 de todas as operações comerciais mantidas com o cliente MARQUETTO AGROPECUÁRIA, bem como cópias dos Livros Diários e Razão com a conta de clientes (fls. 339 a 402).*

*As cópias do Livro Diário n.º. 100 do mês de 01/00 da empresa MILENIA anexas às fls. 356 a 360 apresentam as operações de vendas de mercadorias relativamente às NFs n.º. 10.582, 10.583 e 10.612, emitidas em 07 e 10/01/00 pelos valores de R\$ 43.920,00, R\$ 22.560,00 e 21.690,00, respectivamente, sem entretanto apresentar os saldos após a ocorrência de cada operação comercial.*

*Por sua vez, as cópias do Livro Diário no. 372 do mês de 09/03 da empresa MILENIA anexas às fls. 365 a 368 demonstram que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA efetuou pagamentos no dia 23/09/03 relativamente às NFs/duplicatas ri s. 21.196, 21.199, 26.661, 26.662, 26.806 e 28.093, nos valores de R\$ 54.884,73, R\$ 168.949,26, R\$ 32.336,02, R\$ 11.796,57, R\$ 89.642,70 e R\$ 21.027,30, respectivamente, no montante de R\$ 378.636,58.*

*Entretanto, de acordo com as cópias do Livro Razão anexas às fls. 369 e 370, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA não contabilizou quaisquer pagamentos à empresa MILENIA no período de 01/07/03 a 31/12/03 na conta de passivo circulante representativa do referido fornecedor, que manteve o mesmo saldo de R\$ 982.191,50 de 31/07/03 até 01/12/03. De acordo com o Anexo 7, no período de 05/06/01 a 31/12/03, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA contabilizou em 10/09/01 apenas o pagamento da duplicata n o. 18.931, que, de acordo com as cópias do Livro Diário n. 177 do mês de 01/01 anexas às fls. 361 a 364, foi contabilizado pela empresa MILENIA em 02/01/01.*

(...)

*Os demonstrativos entregues pela empresa MONSANTO em 18/09/06 e 12/02/07 (fls. 312 a 330, 372 a 395) bem como o Anexo 8 (fls. 104 a 128) demonstram que 39 NFs/duplicatas emitidas no período de 12/07/02 a 24/10/02 com vencimento em 25/04/03 foram pagas pelas empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em 02/06/03, 13/06/03 e 30/06/03, nos montantes de R\$ 38.644,90, R\$ 40.000,00 e R\$ 237.271,27.*

*Entretanto, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA contabilizou na conta de passivo circulante SEMENTES MONSANTO LTDA. apenas os pagamentos efetuados em 02 e 13/06/03, tendo deixado de contabilizar os pagamentos no montante de R\$ 237.271,27 efetuados em 30/06/03 (fls. 398).*

(...)

*O Anexo 10 (fls. 131) apresenta as diferenças constatadas entre os saldos das contas de passivo circulante de fornecedores constantes das cópias dos Balancetes Mensais anexas às fls. 823 a 840 e os saldos anuais apresentados no Anexo 9 (fls. 129 e 130), diferenças estas que constituem passivo fictício quando positivas; ou-aplicações não contabilizadas, quando negativas.*

*As diferenças positivas apuradas demonstram que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA manteve em contas de fornecedores obrigações já quitadas, o que levou à existência de saldos irreais em seu passivo circulante.*

(...)

*Antes de serem confrontados com os saldos anuais informados nos demonstrativos das empresas circularizadas, os saldos contábeis das contas de fornecedores foram ajustados pelas diferenças acumuladas apuradas em anos-calendário anteriores. Tal ajuste é necessário para que o passivo fictício apurado em períodos anteriores não seja transportado para os anos-calendário subseqüentes, acarretando em diferenças tributáveis em duplicidade.*

(...)

*Finalmente, o Anexo 11 (fls. 132) apresenta o passivo fictício apurado por essa fiscalização em 31/12/99 a 31/12/04, decorrente da manutenção no passivo de obrigações já pagas pela empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA. Além dos totais anuais de passivo fictício apurados em relação aos fornecedores GRUPO MONSANTO e MILENIA, sujeitos a lançamento de ofício objeto do presente Auto de Infração, o Anexo 11 (fls. 132) apresenta também os totais anuais de passivo fictício apurados em relação aos fornecedores NORTOX, PROAVEL, COASUL, CYANAMID, DEFENSA, GENERAL MOTORS, HOECHST SCHERING, HOKKO e ROHM AND HASS, que foram lançados de ofício no Auto de Infração quanto ao IRPJ e reflexos objeto do Processo n'.*

*11060.000001/2007-41 decorrente do encerramento parcial em 29/12/066 a ação fiscal relativamente à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA.”*

Em outro trecho do TVF ainda temos:

*“Em 19/07/07, mantivemos contato telefônico (55 3222-8000) com o Sr. NILTON ROZA LOPES, CPF no. 243.434.120-91, CRC/RS n.º. 50.550, quando solicitamos seu comparecimento à Seção de Fiscalização — SAFIS da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria — RS para que fossem esclarecidas algumas questões relativas à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, já que o mesmo prestou serviços de assessoria contábil para a referida empresa no período de 01/01 a 12/05, de acordo cópia de Procuração anexa à fls. 504.*

*Em 20/07/07, o Sr. NILTON compareceu à DRF/STM/SAFIS, quando informou que seus serviços de assessoria contábil foram dispensados em 02/06 pelo Sr. HERIBERTO, sócio-gerente da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA. O Sr. NILTON afirmou que o Sr. HERIBERTO atribuiu a ele e ao Sr. VALDI PAZ DE OLIVEIRA, CPF n.º. 045.945.090-53, Ex-Contador da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, as dificuldades enfrentadas pela mesma no atendimento às intimações feitas por essa fiscalização, de acordo com Termo de Verificação Fiscal anexo às fls.253 e 254.*

*De acordo com o Sr. NILTON, tais dificuldades decorreram do fato de o Sr. HERIBERTO ter deixado de entregar documentos*

*inerentes à atividade comercial da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA para que os mesmos fossem contabilizados, o que acarretou, por exemplo, na falta de contabilização de pagamentos a fornecedores e na conseqüente manutenção no passivo circulante de obrigações já devidamente quitadas. O Sr. NILTON informou que na época em que esses pagamentos aos fornecedores foram efetuados, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA não dispunha de recursos disponíveis na conta CAIXA, ou seja, tais pagamentos foram feitos com recursos estranhos à contabilidade.”*

Como visto acima, no minucioso e detalhado trabalho da fiscalização, a contribuinte fora intimada a comprovar seu passivo, contudo, não o fez. Sem outra alternativa a fiscalização procedeu a circularização, e em diversas oportunidades intimou a contribuinte para os devidos esclarecimentos e comprovações, contudo a contribuinte não se esforçara para comprovar seu passivo. Em duas outras oportunidades impugnação e recurso, a contribuinte apenas atacara as provas da fiscalização. Estas foram colidas detalhadamente e com critérios rígidos.

Quanto a alegação de nova fiscalização Iguamente, sem razão o recorrente. O procedimento de fiscalização foi iniciado em 30/12/2005 com a ciência ao sujeito passivo do Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 10.1.03.00-2005-00173-1, tendo a fiscalização encerrado parcialmente o procedimento fiscal e procedido ao lançamento do passivo fictício apurado em relação aos fornecedores Nortox, Proavel, Coasul, Cyanamid, Defesa, General Motors, Hoechst Schering, Hokko e Rohm and Hass, conforme processo nº 11060.000001/2007-41, o qual foi juntado ao presente. Por sua vez, o lançamento consubstanciado no auto de infração objeto deste processo abrange o passivo fictício apurado em relação aos fornecedores do Grupo Monsanto e Milenia, conforme explicitado na planilha de folha 132.

Quanto a qualificação da multa a fiscalização asseverou:

*“O procedimento adotado pelo contribuinte quanto à manutenção no passivo circulante de obrigações já quitadas não pode ser considerado como escusável, uma vez que representou uma prática reiterada para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social, de acordo com o disposto no artigo 1º inciso I e II da Lei nº. 8.137/90, pela omissão ao fisco as informações quanto à existência de recursos estranhos à contabilidade que foram utilizados para o pagamento de suas obrigações, fato devidamente comprovado através das respostas encaminhadas pelos fornecedores circularizados, com a conseqüente aplicação da multa de ofício qualificada, com valor percentual de 150%, de acordo com o artigo 44, inciso I, § 1º da Lei no. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 11.488/07, em face do evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, ficando tal infração sujeita a representação fiscal para fins penais, de acordo com a Portaria do SRF nº. 326/05.”*

Como vimos, houve manutenção de passivo pago durante seis anos – calendários, e de valores expressivos. A estes fatos não se pode atribuir outra coisa a não ser o dolo específico de omitir receitas, ou melhor, omitir receitas apuradas a margem da contabilidade. Assim, a multa qualificada deve ser mantida.

#### OMISSÃO DE RECEITAS — SALDO CREDOR EM CAIXA

A recorrente renegociou suas dívidas junto à Monsanto do Brasil, referente mercadorias adquiridas no período de 02/12/1999 e 25/10/2002, no montante de R\$ 1.804.158,90, ao qual foi acrescido a título de juros o valor de R\$ 471.937,55, tendo sido emitidas seis notas promissórias em 31/01/03, as quais foram pagas no período de 20/05/2003 a 31/10/2003, conforme relação à folha 216 e cópia dos cheques às folhas 217/218.

Porem, não foram efetuados os lançamentos de saída dos recursos da conta “Caixa” e baixa da conta “Fornecedores”, ou seja, a débito da conta “Caixa” e a crédito da conta “Fornecedores”

Como salientado anteriormente, a falta de contabilização dos lançamentos de saídas da conta CAIXA nos dias 20/05/03, 20/08/03 e 22/09/03, nos montantes de R\$ 366.286,25, R\$ 381.962,04 e R\$ 387.244,10, aparentemente, teve como objetivo evitar-se que a conta CAIXA ficasse com saldos credores.

Dessa forma, a fiscalização procedeu corretamente ao refazer os saldos da conta “Caixa”, incluindo os valores correspondentes aos pagamentos (saída), conforme demonstrado à folha 134.

Quanto a qualificação da multa, entendo por toda a conduta da contribuinte não só nesta infração como também na infração “passivo fictício” junto à Monsanto do Brasil caracteriza o conluio entre as duas empresas, e por conseguinte, a certeza da conduta dolosa da contribuinte. Assim, deve – se manter a qualificação da multa.

#### PAGAMENTO SEM CAUSA e PASSIVO FICTÍCIO - EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE

Do TVF transcrevo:

*“no período de 16/09/04 a 30/12/04 a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA efetuou a baixa dos saldos credores das contas de fornecedores BRASKALB, CYANAMID, DEFENSA, HOKKO, HOECHST SCHERING, MILENIA, PROAVEL, SEMENTES AGROCERES, ROHM AND HASS e GENERAL MOTORS, através dos lançamentos contábeis efetuados em 16/09/04, 11/10/04, 10/11/04, 11/11/04 e 07/12/04, nos valores de R\$ 221.956,21, R\$ 627.077,75, R\$ 332.725,87, R\$ 92.556,51, R\$ 145.494,70, R\$ 907.881,14, R\$ 235.144,17, R\$ 455.854,16, R\$ 61.050,00 e R\$ 38.854,75, lançados a débito das contas acima relacionadas, em contrapartida dos lançamentos a crédito*

da conta de ativo circulante CAIXA (código 1.1.01.01), de acordo com cópias dos livros Razão anexas às fls. 1042 a 1052.

(...)

Adicionalmente, intimamos a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA em 18/07/06 e 02/08/06 (fls. 312 e 313, 316 e 317) a apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados em 21/09/04, 30/11/04 e 01/01/05 nos valores de R\$ 51.061,80, R\$ 113.057,61, R\$ 24.425,00, 28.563,58, R\$ 28.781,44, R\$ 140.000,00, R\$ 56.279,66, R\$ 50.000,00 e R\$ 37.048,00, lançados a débito das contas de passivo circulante de fornecedores ELIPAL IND. & COM.DE EQUIP. AGR. LTDA., PAULO EDUARDO PAGLIOLI E OUTROS, OCTALIVIO FERNANDO OLIARI, FABIANA BRANDA SANTIAGO, LAURO ROQUE LEAL OLIVEIRA e COASUL-COOP.

AGRIC. CENTRO SUL LTDA (códigos 2.1.01.01.2411, 2.1.01.01.0632, 2.1.01.01.0634, 2.1.01.01.0636, 2.1.01.01.0649 e 2.1.01.01.1216, respectivamente), em contrapartida dos lançamentos a crédito da conta de ativo circulante CAIXA, de acordo com cópias dos livros Razão anexas às fls. 1045, 1054 e 1059.

(...)

Com relação à empresa COASUL, o Anexo 14 (fls. 118) e cópia do Livro Razão anexa à fls. 1058 a 1060 mostram que foram efetuados em 01101105 os lançamentos a débito de sua conta representativa de fornecedor pelos valores de R\$ 140.000,00 e R\$ 56.279,66 com os históricos "PG REC 290 COASUL LANÇADO NESTA DATA — PAGAMENTO EFETUADO EM 07/02/02" e "PG NFS 15271-15272-15273 LANÇADO NESTA DATA - PAGAMENTO EFETUADO EM 02/01/03".

Tais lançamentos representam a prova contábil de que a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA manteve até 01101105 na conta de fornecedor COASUL obrigações quitadas em 07/02/02 e 02/01/03, o que, juntamente com os lançamentos de baixas dos saldos credores das contas dos demais fornecedores relacionados no Anexo 6 (fls. 76), demonstra a existência de saldos irreais em seu passivo circulante, conforme demonstrado no item 3.2 da presente Representação Fiscal para Fins Penais.

As cópias do Livro Diário n.º 12 da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DO CENTRO SUL LTDA. — COASUL, CNPJ n.º 01.948.673/0001-30, entregue pela referida Cooperativa em 10/11/06, de acordo com Termo de Recebimento de Livros e Documentos, em cumprimento ao MPF Fiscalização n.º 1010300.2006.001573, demonstra que a mesma contabilizou em 07/12/04, 08/12/04 e 01101105 os valores de R\$ 50.000,00, R\$ 37.048,00 e R\$ 191.423,70 a débito da conta CAIXA (código

1.1.01.01.0001), em contrapartida dos lançamentos a crédito da conta de duplicatas a receber MARQUETTO AGROPECUÁRIA (código 1.1.02.03.0084), com os históricos "Pgto. Rec. Pg. Por conta — Marquette Agrop." e "Vlr. Rec. ref. NFs ano 2003 lançadas nesta data — lançamento em 2003— NFs à vista" (fls. 1061 a 1064).

Ou seja, os pagamentos efetuados em 01101105 nos valores de R\$ 140.000,00, R\$ 56.279,66, R\$ 50.000,00 e R\$ 37.048,00 referem-se a objetivos diversos daqueles de quitar obrigações perante à referida Cooperativa, que já haviam sido anteriormente quitadas.

(...)

Em 26/04/06, quando da entrega do Termo de Intimação com mesma data, os Srs. HERIBERTO, CPF n.º. 138.380.590-34 e VALDI PAZ DE OLIVEIRA, CPF n.º. 045.945.090-53, sócio e Ex-Contador/Procurador da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, prestaram informação verbal no sentido de que os pagamentos acima mencionados representaram o ajuste da conta CAIXA, que estava com o saldo contábil superior ao saldo monetário. De acordo com os Srs.

HERIBERTO e VALDI, tal situação teria ocorrido pelo fato de que alguns pagamentos aos fornecedores da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA eram feitos diretamente pelos clientes da mesma No Encaminhamento da Resposta datada de 20/12/06, a empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA informou que seus clientes, ao invés de efetuarem o pagamento junto à empresa, direcionavam os pagamentos para as multinacionais fornecedoras, desburocratizando, dessa forma, a quitação de duas operações, quais sejam, a operação do cliente junto à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA e a operação desta junto à multinacional fornecedora, tendo a mesma reconhecido que pode ter havido lacunas nos registros contábeis (fls. 339 a 341).

A alegação dos Srs. HERIBERTO e VALDI de que o ajuste da conta CAIXA foi necessário, uma vez que a mesma estaria com o saldo contábil superior ao saldo monetário, não encontra respaldo na própria contabilidade da empresa. No período de 16/09/04 a 11/10/04, foram efetuadas baixas dos saldos credores das contas de fornecedores BRASKALB, CYANAMID e DEFENSA no montante de R\$ 1.232.821,63, de acordo com o Anexo 14 (fls. 118).

Entretanto, os saldos da conta CAIXA em 01/09/04 e 01/10/04 eram de R\$ 359.511,62 e 242.629,92, respectivamente, de acordo com cópias dos Livros Razão anexas às fls. 1065 a 1068.

*O Anexo 15 (fls. 119) apresenta os saldos da conta CAIXA no período de 01/01 a 12/05, que demonstram que no período de 09/04 a 01/05, houve uma elevação do saldo final apenas no mês de 10/04, de acordo com cópias do Livro Razão anexas às fls. 1065 a 1071.*

*De acordo com o Sr. NILTON ROZA LOPES, que prestou serviços de assessoria contábil à empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA no período de 01/01 a 12/05, os pagamentos contabilizados como baixa dos saldos credores das contas de fornecedores em contrapartida de retiradas da conta CAIXA e relacionados no Anexo 14 (fls. 118) foram efetuados através de slips dos lançamentos contábeis autorizados pelo Sr. HERIBERTO quando a conta CAIXA já dispunha de recursos para que tais pagamentos fossem efetuados.*

*Neste caso, tais pagamentos foram efetuados com motivos diversos daqueles de quitar obrigações perante fornecedores, o que demonstra que os mesmos constituíram pagamentos sem causa, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal datado de 20/07/07 (fls. 382 e 383).*

***O Sr. NILTON informou ainda que o Sr. ROQUE LANI DA CAS, CPF n.º 324.833.250-68, era encarregado do Caixa da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA, e controlava seus pagamentos e recebimentos, sendo também responsável pela não entrega à contabilidade dos documentos de pagamentos a fornecedores efetuados com recursos estranhos à contabilidade da mesma (fls. 382 e 383).***

*(...)*

*Neste caso, verificamos que a conta CAIXA da empresa MARQUETTO AGROPECUÁRIA foi suprida nos meses de 09/04 a 11/04 com a devolução no montante de R\$ 915.186,00 dos empréstimos efetuados aos sócios HERIBERTO e ROQUE, com o incremento de R\$ 2.467.702,82 de vendas à vista e o recebimento de R\$ 1.438.515,53 de clientes, no montante de R\$ 4.821.404,35. Ou seja, havia disponibilidade suficiente na conta CAIXA para as retiradas no montante de R\$ 3.325.629,94 efetuadas no mesmo período com objetivos diversos daqueles de quitar obrigações perante fornecedores que já haviam sido anteriormente quitadas, de acordo com o Anexo 14 (fls. 118).*

Assim, no período de setembro de 2004 a janeiro de 2005 o contribuinte contabilizou diversos pagamentos pela conta “Caixa” tendo como contrapartida a conta “Fornecedores”. Entretanto, não apresentou à fiscalização os comprovantes dos pagamentos, esclarecendo que os pagamentos representaram ajustes na conta “Caixa”, que estava com saldo contábil superior ao saldo monetário, pois alguns pagamentos aos seus fornecedores eram feitos diretamente pelos seus clientes e que não haviam sido contabilizados. Tal contabilização somente teria sido efetuada no período de 16/09/04 a 30/12/04 como baixa dos saldos credores das contas de fornecedores.

Como a conta Caixa apresentava disponibilidade suficiente para a retirada dos valores apontados na planilha de folhas 135, conforme demonstrado à folha 136, a fiscalização concluiu que a contabilização dos pagamentos foi efetuada com objetivos diversos daqueles de quitar obrigações perante fornecedores, as quais já haviam sido anteriormente quitadas, e efetuou o lançamento do imposto de renda exclusivo na fonte por ficar configurado o pagamento a beneficiários não identificados sem comprovação das operações ou suas causas.

Os valores apontados pela defesa realmente integram os lançamentos relativos ao passivo fictício, neste processo e no processo nº 11060.000001/2007-41. Contudo, se a defesa tivesse comprovado que a contabilização dos pagamentos apontados pela fiscalização (folha 135) foi efetuada a destempo, não haveria passivo fictício nem pagamento sem causa ou pagamento a beneficiário não identificado. Nesse caso, seria necessária a recomposição da conta “Caixa” incluindo-se esses pagamentos. Se em determinado momento ocorresse saldo credor de caixa, essa seria a presunção a ser lançada.

Contudo, nenhum documento relativo aos pagamentos e a respectiva contabilização foi apresentado pelo contribuinte. Daí decorre que os valores relativos aos pagamentos aos fornecedores, realizados nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, foram efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração, ou seja, de uma anterior omissão de receita. Já os valores relativos aos lançamentos dos pagamentos efetuados nos anos-calendário de 2004 e 2005, referem-se a saídas de recursos da pessoa jurídica originários de receitas devidamente declaradas, que não decorrem de omissão de receitas. Neste caso, se percebe claramente que o contribuinte buscou um artifício contábil para transferir a terceiros os recursos financeiros disponíveis em caixa. Os dois fatos não se confundem. No primeiro caso, o contribuinte manteve na sua contabilidade obrigações pagas com recursos alheios à contabilidade, decorrentes de uma omissão de receita anterior ao pagamento. No segundo caso, o contribuinte contabilizou pagamentos fictícios para transferir a terceiros os recursos financeiros disponíveis em caixa, oriundos de operações regularmente declaradas.

Assim, deve ser mantida a exigência do imposto de renda na fonte na forma em que foi efetuado o lançamento.

Quanto a multa qualificada o conjunto probatório me faz crer o intuito doloso da ação da contribuinte. Junta-se a tudo o fato de os pagamentos terem sido efetuados em dois anos –calendários (prática reiterada).

## COMPENSAÇÕES DE INFRAÇÕES APURADAS COM PREJUÍZOS FISCAIS

Correto o procedimento adotado pela fiscalização de compensar os valores das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, decorrentes das infrações apuradas, com os saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois tal procedimento foi realizado em benefício do próprio sujeito passivo.

## DA INDEVIDA CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE OFÍCIO

**Nos autos não há acúmulo de multa de ofício e multa isolada.**

## DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO TRIMESTRAL

O contribuinte alega que o ano-calendário de 2001 havia sido atingido pela decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, pois transcorrido mais de cinco anos da data da ocorrência dos fatores geradores.

Tal situação não ocorre, pois, ano-calendário de 2001, conforme cópia de consulta junto aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil (folha 804), o contribuinte apurou o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido pelo Lucro Real Anual, com determinação da base de cálculo mensal com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, não tendo apurado saldo de imposto de renda a pagar em nenhum dos meses do referido ano-calendário.

De acordo com o parágrafo 4º do art. 150, para que se possa definir o termo inicial do prazo decadencial, quando se trata de lançamento por homologação, é necessário considerar se o pagamento foi realmente antecipado, independentemente de sua suficiência para extinguir totalmente o crédito tributário e da anuência da autoridade administrativa sobre os procedimentos envolvidos na sua apuração.

Assim, somente se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos por meio do pagamento, ainda que parcialmente efetuado.

No caso dos autos, o contribuinte apurou o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido pelo Lucro Real Anual, com determinação da base de cálculo mensal com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução do imposto, não tendo apurado saldo de imposto de renda a pagar em nenhum dos meses do referido ano-calendário.

Nestas circunstâncias, a contagem do prazo decadencial deve ser efetuada com base no artigo 173 inciso I do CTN, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, considerando a data do fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social em 31/12/2001, no exercício de 2002 o fisco poderia efetuar o lançamento. Por conseqüência, a contagem do prazo decadencial se inicia em primeiro de janeiro de 2003, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, em 31/10/2007 não havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

## CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

Nas infrações postas em julgamento tivemos o art. 173 como balizador da decadência, assim, também não vislumbro decadência para o PIS e a Cofins, pois, o lançamento mais antigo data de 31/12/2001, e a fiscalização poderia lançar até 31/12/2007, contudo o lançamento foi cientificado em 31/10/2007 (fl. 06 e seguintes).

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Mário Sérgio Fernandes Barroso  
(assinatura digital)

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, Redator designado

Peço permissão ao i. relator para apresentar divergência quanto à aplicação da multa qualificada sobre as infrações relativas a passivo fictício, saldo credor de caixa e pagamento sem causa.

Segundo informado no relatório, a atuada afirmou não ter restado comprovado pela fiscalização o evidente intuito de fraude, além de considerar descabida a aplicação da qualificadora sobre infrações apuradas por presunção.

A multa qualificada de 150% é prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/1996. O referido dispositivo legal assim prescreve:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - ...

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)”

Bem se vê que a condição para aplicação da multa é a comprovação do “evidente intuito de fraude”.

Não poderia ser diferente o entendimento pacífico deste colegiado, reproduzido no enunciado da Súmula Carf nº 14:

“A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.”

Com efeito, a tributação está amparada em presunções legais, sem comprovação inequívoca da intenção de fraudar.

Os fatos descritos não são suficientes para caracterização de casos de sonegação, fraude ou conluio, assim definidos na Lei 4.502/1964:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Assim, deve ser reduzida a multa para o seu percentual ordinário de 75% – previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 – sobre os tributos decorrentes das infrações relativas a passivo fictício, saldo credor de caixa e pagamento sem causa.

No mais, acompanho o voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva  
(assinatura digital)